

ASSEMBLEIA MUNICIPAL CONSTITUIÇÃO DE GRUPOS MUNICIPAIS E COMISSÕES MANDATO 2021-2025

Assembleia ordinária de 20 de dezembro de 2021

NOME DA COMISSÃO	No	
	**	Constituição
1-Representantes da Assembleia Municipal na Comunidade Intermunicipal das Beiras e Serra da Estrela – Nº2 do artigo 83, da Lei nº 75/2013 de 12 de setembro de 2013(com as sucessivas alterações)	4 E um suplente	Membros eleitos diretamente que não podem ter um nº de candidatos superior ao previsto e ter um suplent Os mandatos atribuídos segundo o método de Hondt
2 - Representantes da Assembleia Municipal no Conselho Municipal de Educação do Fundão – Alínea b) e d) do Regulamento do Conselho Municipal de Educação do Fundão	2	1 Presidente de Junta (O Presidente da AMF ou um Substituto
3-Representantes do Município na Assembleia Distrital - Artigo 2 alínea b) do Lei nº36/2014, de 26 de Junho, na sua atual redação.	2	1 Presidente de Junta (O Presidente da AMF ou um Substituto)
4- Representante da Assembleia Municipal para o conselho da comunidade do Agrupamento dos Centros de Saúde da Cova da Beira (ACES) - Belmonte, Covilhã e Fundão Alinea b) arto 310 do DL no 28/2008, de 22/2, com as sucessivas alterações	1	Um representante de cada Município abrangido pelo ACES, designado pelas Assembleias Municipais
5- Representante do Município para a Comissão Municipal de Defesa da Floresta contra incêndios - alínea b) arto 30-D, Decreto- Lei nº 17/2009, de 14 de janeiro (com as sucessivas Alterações).	1	Presidente de Junta eleito pela respectiva Assembleia Municipal
o – Um representante do município para o Conselho Cinegético e de Conservação da Fauna – dínea e) artigo 157°, do DL nº 202/2004, de 18 de gosto.	1	Um presidente de freguesia a eleger em Assembleia Municipal

a) Sejam portugueses, nos termos da lei;

b) Sejam de informação geral;

c) Tenham uma periocidade não superior à quinzenal;

- d) Tenham uma tiragem média mínima por edição de 1500 exemplares nos últimos 6 meses;
- e) Não sejam distribuídos a título gratuito.

Capitulo IV - Das Comissões ou Grupos de Trabalho

Artigo 46° - Constituição

1 – A Assembleia Municipal pode constituir delegações, comissões ou grupos de trabalho para qualquer fim determinado e relevante para o Município.

2 - A proposta para a sua constituição pode ser iniciativa da Mesa ou de qualquer Grupo Municipal.

Artigo 47º - Competências

Compete às delegações, comissões ou grupos de trabalho o estudo dos problemas relacionados com as atribuições do Município, sem interferir, no funcionamento e na atividade normal da Câmara Municipal.

Artigo 48º - Composição

O número de Membros da Assembleia Municipal de cada delegação, comissão ou grupo de trabalho e a sua distribuição pelos diversos Grupos Municipais, são fixados pela Assembleia Municipal.

Artigo 49° - Funcionamento

- 1 Compete ao Presidente da Assembleia Municipal convocar a primeira reunião.
- 2 As regras internas de funcionamento são da responsabilidade da delegação, comissão ou grupo de trabalho.
- 3 Da reunião será elaborada súmula que contenha as presenças e assunto/conclusões, da qual será dado conhecimento aos Membros da Assembleia Municipal

Artigo 50º - Comissão Permanente

- 1 Na primeira sessão de cada mandato, será constituída uma Comissão Permanente composta por um elemento de cada Grupo político com assento na Assembleia Municipal e presidida pelo Presidente da Mesa.
- 2 São competências desta Comissão:
 - a) Analisar assuntos objeto de estudo, submetidos à Assembleia Municipal, nos intervalos das respetivas sessões.
 - b) Colaborar na elaboração da Ordem de Trabalhos das sessões da Assembleia Municipal.
 - c) Pronunciar-se sobre assuntos relacionados com o regular funcionamento da Assembleia Municipal

d) Colaborar com a Mesa da Assembleia na atribuição dos tempos para cada sessão da Assembleia Municipal.

3 – A Câmara Municipal pode participar na Comissão e intervir nos assuntos que não se

relacionem exclusivamente com competências da Assembleia Municipal.

4 — Da reunião será elaborada uma súmula que contenha as presenças e assunto/conclusões, da qual será dado conhecimento aos Membros da Assembleia Municipal.

Capítulo V - Grupos Municipais

Artigo 51º - Constituição

1 — Os Membros eleitos, bem como os Presidentes de Junta de Freguesia eleitos por cada partido ou coligação de partidos ou grupo de cidadãos eleitores, podem associar-se para efeitos de constituição de Grupos Municipais.

2 – A constituição de cada Grupo Municipal, com um mínimo de dois membros efetuase mediante comunicação dirigida ao Presidente da Assembleia Municipal, assinada pelos Membros que a compõem, indicando a denominação do Grupo, bem como a

designação do respetivo líder e de quem eventualmente o substitua.

3 – Cada Grupo Municipal estabelece a sua organização, devendo qualquer alteração na composição ou direção do Grupo Municipal ser comunicada ao Presidente da Assembleia Municipal, mediante requerimento subscrito por maioria simples dos Membros que o constituem.

4 - Os membros eleitos, bem como os presidentes de junta de freguesia que não

integrem um Grupo exercerão o seu mandato como independentes.

5 - Os Membros que, tendo sido eleitos por um partido, coligação ou grupo de cidadãos eleitores, e que não tenham sido integrados ou não pretendam integrar-se em grupo, não podem constituir-se em grupo próprio nem integrar-se no Grupo Municipal de outro partido ou grupo de cidadãos eleitores, exercendo o mandato como independentes.

Capitulo VI - Dos Direitos e Deveres dos Membros da Assembleia

Secção I - Do mandato

Artigo 52º - Duração e Continuidade do Mandato

O mandato dos Membros da Assembleia Municipal inicia-se com o ato de instalação e de verificação de poderes e cessa com a instalação da nova Assembleia, sem prejuízo dos casos de cessação de mandato.

Artigo 53º - Renúncia do Mandato

1 – Os membros da Assembleia Municipal gozam do direito de renúncia ao respetivo mandato a exercer mediante manifestação de vontade apresentada, quer antes, quer depois da instalação do órgão.

4 — Qualquer município integrante de uma unidade territorial em que já exista uma comunidade intermunicipal tem o direito potestativo de a ela aderir, mediante deliberação da câmara municipal aprovada pela assembleia municipal respetiva e comunicada à comissão executiva intermunicipal, sem necessidade de autorização ou aprovação dos restantes municípios.

5 — Não podem existir comunidades intermunicipais com um número de municípios inferior a cinco ou que tenham uma população que somada seja inferior a

85 000 habitantes.

Artigo 81.º

Atribuições das comunidades intermunicipais

- 1 As comunidades intermunicipais destinam-se à prossecução dos seguintes fins públicos:
- a) Promoção do planeamento e da gestão da estratégia de desenvolvimento económico, social e ambiental do território abrangido;

b) Articulação dos investimentos municipais de interesse intermunicipal;

- c) Participação na gestão de programas de apoio ao desenvolvimento regional, designadamente no âmbito do
- d) Planeamento das atuações de entidades públicas, de caráter supramunicipal.
- 2 Cabe às comunidades intermunicipais assegurar a articulação das atuações entre os municípios e os serviços da administração central, nas seguintes áreas:
- a) Redes de abastecimento público, infraestruturas de saneamento básico, tratamento de águas residuais e residuos urbanos;

b) Rede de equipamentos de saúde;

c) Rede educativa e de formação profissional;

- d) Ordenamento do território, conservação da natureza e recursos naturais;
 - e) Segurança e proteção civil;

f) Mobilidade e transportes;

g) Redes de equipamentos públicos;

- h) Promoção do desenvolvimento económico, social
- i) Rede de equipamentos culturais, desportivos e de
- 3 Cabe às comunidades intermunicipais exercer as atribuições transferidas pela administração estadual e o exercício em comum das competências delegadas pelos municípios que as integram, nos termos da presente lei.
- 4 Cabe às comunidades intermunicipais designar os representantes das autarquias locais em entidades públicas e entidades empresariais sempre que a representação tenha natureza intermunicipal.

Artigo 82.º

Órgãos

São órgãos da comunidade intermunicipal a assembleia intermunicipal, o conselho intermunicipal, o secretariado executivo intermunicipal e o conselho estratégico para o desenvolvimento intermunicipal.

SUBSECÇÃO I

Assembleia intermunicipal

Artigo 83.º

Constituição e funcionamento

I — A assembleia intermunicipal é constituída por membros de cada assembleia municipal, eleitos de forma, proporcional, nos seguintes termos:

a) Dois nos municípios até 10 000 eleitores;

b) Quatro nos municípios entre 10 001 e 50 000 eleitores;

c) Seis nos municipios entre 50 001 e 100 000 eleitores: d) Oito nos municípios com mais de 100 000 eleitores.

2 — A eleição ocorre em cada assembleia municipal pelo colégio eleitoral constituído pelo conjunto dos membros da assembleia municipal, eleitos diretamente, mediante a apresentação de listas que não podem ter um número de candidatos superior ao previsto no número anterior e que devem apresentar, pelo menos, um suplente.

3 — Os mandatos são atribuídos, em cada assembleia municipal, segundo o sistema de representação proporcio-

nal e o método da média mais alta de Hondt.

4 — A assembleia intermunicipal reúne ordinariamente duas vezes por ano e extraordinariamente sempre que convocada nos termos dos estatutos da comunidade in-

Artigo 84.º

Competências

Compete à assembleia intermunicipal:

a) Eleger a mesa da assembleia intermunicipal; b) Aprovar, sob proposta do conselho intermunicipal, as opções do plano, o orçamento e as suas revisões, bem como apreciar o inventário de todos os bens, direitos e obrigações patrimoniais e respetiva avaliação e, ainda, apreciar e votar os documentos de prestação de contas;

c) Eleger, sob proposta do conselho intermunicipal, o secretariado executivo intermunicipal;

d) Aprovar o seu regimento e os regulamentos, designadamente de organização e funcionamento;

e) Exercer os demais poderes que lhe sejam conferidos por lei, pelos estatutos ou pelo regimento;

f) Aprovar moções de censura ao secretariado executivo intermunicipal.

Artigo 85.º

Mesa da assembleia intermunicipal

- l Os trabalhos da assembleia intermunicipal são dirigidos por uma mesa, constituída pelo presidente, um vice-presidente e um secretário, a eleger por voto secreto de entre os seus membros.
- 2 Enquanto não for eleita a mesa da assembleia intermunicipal, a mesma é dirigida pelos eleitos mais antigos.

Artigo 86.º

Presidente da assembleia intermunicipal

Compete ao presidente da assembleia:

- a) Convocar as reuniões ordinárias e extraordinárias; b) Dirigir os trabalhos da assembleia;



MUNICIPIO DO FUNDÃO

Educação, com vista a, assegurando a salvaguarda das necessidades de oferta educativa do concelho, garantir o adequado ordenamento da rede educativa nacional e municipal;

- c) Participação na negociação e execução dos contratos de autonomia, previstos nos artigos 47° e seguintes do Decreto-Lei n°115-A/98, de 4 de Maio;
- d) Apreciação dos projectos educativos a desenvolver no município;
- e) Adequação das diferentes modalidades de acção social escolar às necessidades locais, em particular no que se refere aos apoios sócio-educativos, à rede de transportes escolares e à alimentação;
- f) Medidas de desenvolvimento educativo, no âmbito do apoio a crianças e jovens com necessidades educativas especiais, da organização de actividades de complemento curricular, da qualificação escolar e profissional dos jovens e da promoção de ofertas de formação ao longo da vida, do desenvolvimento do desporto escolar, bem como do apoio a iniciativas relevantes de carácter cultural, artístico, desportivo, de preservação do ambiente e de educação para a cidadania;
- g) Programas e acções de prevenção e segurança dos espaços escolares e seus acessos;
- h) Intervenções de qualificação e requalificação do parque escolar.
- 2- Compete, ainda, ao conselho municipal de educação analisar o funcionamento dos estabelecimentos de educação pré-escolar e de ensino, em particular no que respeita às características e adequação das instalações, ao desempenho do pessoal docente e não docente e à assiduidade e sucesso escolar das crianças e alunos, reflectir sobre causas das situações analisadas e propor as acções adequadas à promoção da eficiência e eficácia do sistema educativo.
- 3- Para o exercício das competências do conselho municipal de educação devem os seus membros disponibilizar a informação de que disponham relativa aos assuntos a tratar, cabendo, ainda, ao representante do Ministério da Educação apresentar, em cada reunião, um relatório sintético sobre o funcionamento do sistema educativo, designadamente sobre os aspectos referidos no número anterior.

ARTIGO 4º COMPOSIÇÃO

Integram o Conselho Municipal de Educação do Fundão:

- a) O Presidente da Câmara Municipal;
- b) O Presidente da Assembleia Municipal,
- c) O Vereador responsável pela Educação;

MUNICIPIO DO FUNDÃO

- d) O Presidente da Junta de Freguesia eleito pela Assembleia Municipal em representação das freguesias do concelho;
- e) Um representante do pessoal docente do ensino básico público;
- f) Um representante do pessoal docente do ensino secundário público;
- g) Um representante do pessoal docente da educação pré-escolar pública;
- h) Um representante dos estabelecimentos de educação e de ensino básico e secundário privados;
- i) Dois representantes das associações de pais e encarregados de educação;
- j) Um representante das associações de estudantes;
- k) Um representante das instituições particulares de solidariedade social que desenvolvam actividade na área da educação;
- 1) Um representante dos serviços públicos de saúde;
- m) Um representante dos serviços de segurança social;
- n) Um representante dos serviços de emprego e formação profissional;
- o) Um representante dos serviços públicos da área da juventude e do desporto;
- p) Um representante das forças de segurança.
- q) O Director Regional de Educação.

ARTIGO 5°

CONTITUIÇÃO

O Conselho Municipal de Educação do Fundão é nomeado por deliberação da Assembleia Municipal do Fundão, nos termos propostos pela Câmara Municipal.

ARTIGO 6°

PARTICIPAÇÃO ALARGADA

- 1- De acordo com a especificidade das matérias a discutir no Conselho Municipal de Educação do Fundão, pode este deliberar que sejam convidadas a estar presentes nas suas reuniões personalidades de reconhecido mérito na área de saber em análise.
- 2- Os convidados referidos no número anterior, não terão direito a voto.
- 3- O Conselho Municipal de Educação do Fundão pode deliberar, de forma fundamentada, que sejam convidadas a fazer parte deste órgão outras entidades para além das que foram elencadas no artigo 4º deste Regulamento.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto do Presidente da República n.º 48/2014

de 26 de junho

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135°, alínea b) da Constituição, o seguinte:

É ratificado o recesso, por parte da República Portuguesa, aos estatutos da Comissão Internacional do Estado Civil (CIEC), constituídos pelo Protocolo assinado em Berna em 25 de setembro de 1950, pelo Regulamento Financeiro aprovado em Paris em 27 de setembro de 1951, pelo Protocolo Adicional concluído no Luxemburgo em 25 de setembro de 1952, pelo Acordo por troca de cartas de 31 de outubro de 1955 entre a CIEC e o Conselho da Europa, pelo Regulamento adotado em Montreux em 5 de setembro de 1963 e pelo Acordo por troca de cartas de 28 de outubro de 1969, entre a CIEC e a Conferência da Haia de Direito Internacional Privado, aprovado pela Resolução da Assembleia da República n.º 55/2014, em 30 de maio de 2014.

Assinado em 17 de junho de 2014.

Publique-se.

O Presidente da República, Aníbal Cavaco Silva.

Referendado em 20 de junho de 2014.

O Primeiro-Ministro, Pedro Passos Coelho.

Decreto do Presidente da República n.º 49/2014

de 26 de junho

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135°, alínea b) da Constituição, o seguinte:

É ratificado o Acordo Quadro entre a República Portuguesa e o Governo da República da Turquia sobre Cooperação Militar, assinado em Lisboa, em 6 de maio de 2013, aprovado pela Resolução da Assembleia da República n.º 56/2014, em 4 de abril de 2014.

Assinado em 17 de junho de 2014.

Publique-se.

O Presidente da República, Aníbal Cavaco Silva.

Referendado em 20 de junho de 2014.

O Primeiro-Ministro, Pedro Passos Coelho.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 36/2014

de 26 de junho

Regime jurídico das assembleias distritais

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei aprova o novo regime jurídico das assembleias distritais, constante do anexo à mesma, da qual

faz parte integrante, e regula a transição dos respetivos trabalhadores, serviços e património.

Artigo 2.º

Universalidade jurídica indivisível

1 — Para efeitos da presente lei, constituem uma universalidade jurídica indivisível, adiante designada por «universalidade», as situações jurídicas patrimoniais ativas e passivas, materiais e imateriais de que as assembleias distritais são titulares e os vínculos jurídico-laborais em que as mesmas são a entidade empregadora.

2 — Caso a assembleia distrital disponha de serviços abertos ao público, nos termos do número seguinte, estes

integram a respetiva universalidade.

- 3 Entende-se por «serviço aberto ao público» os serviços de bibliotecas, centros de documentação, arquivos, museus, núcleos de investigação, instituições de ensino e outros em funcionamento, que sejam titulados ou prestados pelas assembleias distritais.
- 4 Os serviços administrativos e financeiros das assembleias distritais não são considerados serviços abertos ao público para efeitos da presente lei.

Artigo 3.º

Entidade recetora

- 1 No prazo de 120 dias após a entrada em vigor da presente lei, as assembleias distritais podem deliberar e comunicar ao membro do Governo responsável pela área da administração local a afetação da respetiva universalidade a uma das seguintes entidades recetoras:
- a) Uma entidade intermunicipal cujo âmbito territorial coincida total ou parcialmente com a área do distrito;

b) Qualquer município do distrito;

- c) Uma associação de municípios de fins específicos composta por municípios do distrito.
- 2 A assembleia distrital pode, excecional e fundamentadamente, deliberar que certos bens ou ativos específicos sejam transferidos para outra entidade recetora, de entre as referidas no número anterior, diferente da que recebe a universalidade.
- 3 A deliberação da assembleia distrital referida no número anterior apenas é válida e eficaz se for afeta a totalidade do conteúdo da respetiva universalidade e as entidades recetoras aceitarem expressamente.

4 — A afetação da universalidade a uma associação de municípios de fins específicos composta por municípios do distrito só é aplicável quando as assembleias distritais disponham de serviços abertos ao público.

5 — A validade e eficácia da transferência decidida pela assembleia distrital nos termos do n.º 1 depende da comunicação da deliberação ao membro do Governo responsável pela área da administração local, conjuntamente com:

- a) A identificação do conteúdo da universalidade, discriminando o património imobiliário, os trabalhadores e a natureza dos respetivos vínculos laborais, o património mobiliário e, quando aplicável, os serviços abertos ao público;
- b) A ata da aceitação da universalidade por parte do conselho intermunicipal, do conselho metropolitano, da assembleia municipal ou do correspondente órgão da as-

sociação de municípios de fins específicos da respetiva entidade recetora.

6 — Para efeitos da presente lei, as decisões das entidades recetoras no sentido de uma aceitação parcial ou que sujeitem a transferência da universalidade, ou de qualquer dos seus elementos constitutivos, a condição ou termo são equiparadas à rejeição da respetiva universalidade.

Artigo 4.º

Transferência da universalidade

1 — Decorridos os prazos previstos no artigo anterior e no artigo seguinte, o membro do Governo responsável pela área da administração local publicita, por despacho publicado no Diário da República, a lista das entidades recetoras para as quais foram transferidas as universalidades.

— A entidade recetora é responsável pela regularização, designadamente perante as conservatórias, das posições jurídicas integrantes da universalidade, devendo os responsáveis e trabalhadores da assembleia distrital prestar-lhe toda a colaboração para o efeito.

Artigo 5.º

Determinação subsidiária da entidade recetora

- 1 Decorrido o prazo previsto no n.º 1 do artigo 3.º sem que a assembleia distrital tenha comunicado ao membro do Governo responsável pela área da administração local a deliberação ou sendo a mesma incompleta, a universalidade é transferida subsidiariamente para uma das entidades recetoras pela seguinte ordem:
- a) A entidade intermunicipal em que se localiza a capital do respetivo distrito;
 - b) Ô município da capital do respetivo distrito;
 - c) O Estado.
- 2 Para efeitos do número anterior, o membro do Governo responsável pela área da administração local notifica o presidente do conselho da respetiva entidade intermunicipal para que esta se pronuncie no prazo de 60 dias sobre a transferência da universalidade.
- 3 Se, no prazo previsto no número anterior, a entidade intermunicipal comunicar ao membro do Governo responsável pela área da administração local a rejeição da universalidade, este notifica o presidente da assembleia municipal do município da capital do distrito para que a mesma se pronuncie sobre a transferência da universalidade, no prazo de 60 dias.
- 4 O decurso dos prazos de pronúncia referidos nos n.ºs 2 e 3 sem que a rejeição da universalidade tenha sido comunicada pela entidade recetora determina a transferência da universalidade a favor da mesma.
- 5 No caso de rejeição sucessiva expressa pelas entidades recetoras nos termos dos n.ºs 2 e 3, a transferência da universalidade concretiza-se a favor do Estado.

Artigo 6.º

Transição do pessoal

1 — Os trabalhadores das assembleias distritais com contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado transitam para a entidade recetora que aceite a universalidade.

- 2 Os trabalhadores que exerçam funções na assembleia distrital em regime de comissão de serviço cessam a mesma na data de transferência da universalidade para a entidade recetora.
- 3 No caso de a transferência da universalidade ocorrer para o Estado, o processo de reorganização é qualificado como de extinção, para efeitos de aplicação da Lei n.º 80/2013, de 28 de novembro.
- 4 O pessoal transitado para as entidades recetoras por força da presente lei não é considerado para os efeitos previstos nos artigos 62.º e 63.º da Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro.

Artigo 7.º

Título para a transferência da titularidade

A presente lei constitui título bastante para a transferência da titularidade de todas as posições jurídicas pertencentes às assembleias distritais, designadamente:

- a) O direito de propriedade dos imóveis e móveis das assembleias distritais para as entidades recetoras e respetivos atos de registo a que haja lugar e demais efeitos legais;
- b) A posição de arrendatários das assembleias distritais, sem possibilidade de oposição por parte do senhorio desde que o imóvel em questão mantenha a sua função à data da entrada em vigor da presente lei;
- c) Outros direitos reais em que as assembleias distritais sejam parte da relação jurídica;
- d) Direitos de propriedade intelectual e outros direitos imateriais, incluindo alvarás e licenças.

Artigo 8.º

Restrição do âmbito de aplicação

- 1 A presente lei não é aplicável ao património imobiliário das assembleias distritais que, nos termos do Decreto--Lei n.º 5/91, de 8 de janeiro, e do despacho conjunto dos Ministros da Administração Interna e do Planeamento e da Administração do Território publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 38, de 14 de fevereiro de 1992, foi transferido para os governos civis e é propriedade do Estado.
- 2 O património imobiliário referido no número anterior é identificado por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da administração local, a publicar no prazo de 15 dias após a entrada em vigor da presente lei, e constitui título bastante para efeitos de registo.

Artigo 9.º

Disposição transitória

Os municípios que se encontram em incumprimento do dever de contribuir para os encargos das assembleias distritais, incluindo os referentes a trabalhadores, previsto no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 5/91, de 8 de janeiro, devem regularizar os respetivos pagamentos em atraso.

Artigo 10.º

Norma revogatória

É revogado o Decreto-Lei n.º 5/91, de 8 de janeiro.

Artigo 11.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte à data da sua publicação.

Aprovada em 2 de maio de 2014.

A Presidente da Assembleia da República, Maria da Assunção A. Esteves.

Promulgada em 17 de junho de 2014.

Publique-se.

O Presidente da República, Aníbal Cavaco Silva.

Referendada em 19 de junho de 2014.

O Primeiro-Ministro, Pedro Passos Coelho.

ANEXO

(a que se refere o artigo 1.º)

Artigo 1.º

Assembleias distritais

Em cada distrito há uma assembleia distrital com funções deliberativas.

Artigo 2.º

Composição

Compõem a assembleia distrital:

a) Os presidentes das câmaras municipais do distrito, ou os vereadores que os substituam;

b) Dois membros de cada assembleia municipal do distrito, devendo um deles ser o respetivo presidente ou o seu substituto e o outro eleito de entre os presidentes das juntas de freguesia.

Artigo 3.º

Reuniões

A assembleia distrital reúne quando pelo menos um terço dos seus membros o solicite ao presidente da mesa da assembleia distrital ou, até à eleição do mesmo, ao presidente da assembleia municipal do município com maior número de habitantes.

Artigo 4.º

Gratuitidade do exercício de funções

O exercício das funções de membro da assembleia distrital não é remunerado, nem confere o direito à obtenção de qualquer contrapartida pecuniária ou em espécie, devendo os respetivos municípios assegurar as condições necessárias para a participação nas reuniões do órgão.

Artigo 5.º

Competências

Compete à assembleia distrital:

 a) Discutir e deliberar, por iniciativa própria ou a solicitação de outras entidades públicas, sobre questões relacionadas com o interesse comum das populações do distrito ou o desenvolvimento económico e social deste;

b) Elaborar e aprovar o seu regimento.

Artigo 6.º

Mesa da assembleia distrital

1 — Os trabalhos das reuniões da assembleia distrital são dirigidos pela respetiva mesa.

2 — Na primeira reunião após a realização das eleições autárquicas os membros da assembleia distrital elegem uma mesa permanente composta por um presidente, um primeiro-secretário e um segundo-secretário, de entre os seus membros, por escrutínio secreto.

3 — A mesa é eleita pelo período do mandato autárquico, podendo os seus membros ser destituídos pela assembleia, em qualquer altura, por deliberação da maioria absoluta dos membros em efetividade de funções.

4 — O presidente é substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo primeiro-secretário e este pelo segundo-secretário.

5 — Na falta de eleição da mesa ou na ausência de todos os seus membros a assembleia elege, por voto secreto, uma mesa *ad hoc* para presidir à sessão.

Artigo. 7.º

Competências do presidente da mesa

1 — Compete ao presidente da mesa da assembleia distrital:

a) Dirigir os trabalhos das sessões;

b) Acompanhar e fiscalizar o cumprimento das deliberações da assembleia distrital;

c) Exercer os demais poderes conferidos por lei, pelo regimento ou por deliberação da assembleia distrital.

2 — O presidente da mesa da assembleia distrital pode delegar as suas competências nos secretários.

3 — Das decisões do presidente ou dos secretários da mesa cabe recurso para o plenário da assembleia distrital.

4 — A convocação das reuniões da assembleia distrital compete ao presidente da mesa permanente ou, até à eleição deste, ao presidente da assembleia municipal do município com o maior número de habitantes.

Artigo 8.º

Funcionamento

O apoio ao funcionamento e às reuniões da assembleia distrital é assegurado pelos municípios que a integram de acordo com os critérios fixados no regimento da mesma.

Artigo 9.º

Proibições

As assembleias distritais não podem:

- a) Angariar receitas:
- b) Assumir despesas;
- c) Contrair empréstimos;
- d) Contratar nem manter trabalhadores.

Artigo 10.°

Disposição final

Em tudo quanto não se preveja na presente lei, aplicamse ao funcionamento das assembleias distritais, com as devidas adaptações, as regras que, neste domínio, vigoram para os órgãos municipais.

Artigo 11.º

Extinção automática

As assembleias distritais extinguem-se automaticamente com a instituição em concreto das regiões administrativas ou em caso de revisão constitucional por força da qual seja revogada a imperatividade da respetiva existência.

Lei n.º 37/2014

de 26 de junho

Estabelece um sistema alternativo e voluntário de autenticação dos cidadãos nos portais e sítios na Internet da Administração Pública denominado Chave Móvel Digital

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei cria a "Chave Móvel Digital" (CMD) como meio alternativo e voluntário de autenticação dos cidadãos nos portais e sítios na *Internet* da Administração Pública.

Artigo 2.º

Chave Móvel Digital

1 — A todo o cidadão é permitida a associação do seu número de identificação civil a um único número de telemóvel e ou a um único endereço de correio eletrónico.

2 — No caso de cidadão estrangeiro, também pode ser feita a associação referida no número anterior com o respetivo número de passaporte.

- 3 A associação prevista nos números anteriores serve apenas para a obtenção da CMD como mecanismo voluntário e alternativo de autenticação perante serviços públicos prestados de forma digital para todo o utilizador, nacional ou não nacional, não podendo ser os dados assim obtidos utilizados para qualquer outro fim.
- 4 A CMD é um sistema multifator de autenticação segura dos utentes dos serviços públicos disponibilizados online, composto por uma palavra-chave permanente, escolhida e alterável pelo cidadão, bem como por um código numérico de utilização única e temporária por cada autenticação.
- 5—A CMD gera automaticamente, aquando da introdução da identificação do cidadão e da palavra-chave a ela associada, um código numérico, que é enviado por *Short Message Service* (SMS) ou por correio eletrónico para o respetivo número de telemóvel ou endereço de correio eletrónico registados pelo cidadão.
 - 6 Para obter a CMD, o utente pode:
- a) Solicitar online a associação acima prevista e escolher a sua palavra-chave permanente, mediante prévia confirmação de identidade por autenticação eletrónica através do certificado digital constante do seu cartão de cidadão ou de outro meio de identificação eletrónica validamente reconhecido em Estados membros da União Europeia; ou
- b) Dirigir-se a uma Loja do Cidadão, a uma conservatória do registo civil, a outros serviços da Administração Pública que celebrem um protocolo com a Agência para a Modernização Administrativa, I. P. (AMA, I. P.), para

este efeito, ou a outras entidades que hajam celebrado um protocolo com o Instituto dos Registos e do Notariado, I. P., para a receção dos pedidos de emissão, substituição e cancelamento do cartão de cidadão, e aí, após confirmação de identidade por conferência com o documento de identificação civil ou passaporte de que for titular, obter a associação acima prevista e escolher a sua palavra-chave permanente.

- 7 Todo o cidadão, nacional ou estrangeiro, que pretenda obter uma CMD e não esteja presente em território nacional pode apresentar-se junto dos serviços consulares portugueses para os efeitos previstos na alínea b) do número anterior, nos termos de protocolo a celebrar com a AMA, I. P.
- 8 AAMA, I. P., é a entidade responsável pela gestão e segurança da infraestrutura tecnológica que suporta a CMD, nomeadamente o sistema de geração e envio dos códigos numéricos de utilização única e temporária.
- 9—Aplicam-se à CMD todas as garantias em matéria de proteção de dados pessoais previstas quer na Lei n.º 67/98, de 26 de outubro, quer na Lei n.º 7/2007, de 5 de fevereiro, não sendo permitido o rastreamento e o registo permanente das interações entre os cidadãos e a administração pública processadas através da CMD.
- 10 Os sistemas de autenticação existentes em sítios na *Internet* da Administração Pública que utilizam apenas nome de utilizador e palavra-chave podem ser associados à CMD mediante portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas do respetivo serviço e da modernização administrativa.
- 11 A CMD pode ser utilizada como meio de autenticação segura noutros sítios na *Internet*, mediante acordo celebrado com a AMA, I. P., com homologação do membro do Governo responsável pela área da modernização administrativa.
- 12 Por portaria do membro do Governo responsável pela área da modernização administrativa procede-se à regulamentação necessária para o desenvolvimento da CMD.
- 13 A portaria referida no número anterior define, ainda, o modelo de sustentabilidade da CMD, designadamente em relação aos custos com o envio dos SMS.

Artigo 3.º

Utilização da Chave Móvel Digital

- 1 O cidadão detentor de uma CMD pode autenticar-se perante sítios na Internet da Administração Pública mediante introdução da sua identificação, da sua palavra-chave permanente e do código numérico de utilização única e temporária automaticamente gerado, que receba do sistema por SMS no seu telemóvel ou por correio eletrónico no seu endereço de correio eletrónico.
- 2 No caso de ter associado um número de telemóvel e um endereço de correio eletrónico, o cidadão pode escolher em cada autenticação por qual dos meios pretende receber o código numérico único e temporário.
- 3 O cidadão é responsável pela utilização segura da sua palavra-chave, bem como do telemóvel e endereço de correio eletrónico associados.
- 4 Na portaria referida no n.º 12 do artigo anterior são previstos meios simples, expeditos e seguros, que permitam ao cidadão revogar ou alterar a associação do número de telemóvel e endereço de correio eletrónico ao seu número de identificação civil, devendo as regras de segurança da

MINISTÉRIO DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO

Decreto-Lei n.º 5/91

de 8 de Janeiro

A 2.ª Revisão Constitucional, na nova redacção que imprimiu ao artigo 291.º da Constituição, exclui o governador civil da composição das assembleias distritais.

Tal inovação implica a necessidade de proceder a alterações no regime jurídico a que estão submetidas as assembleias distritais, nomeadamente, quanto à sua composição, actualização das competências, duração dos mandatos, regimes financeiros e patrimonial, organização e funcionamento e adequação ao novo regime jurídico da tutela administrativa.

Algumas actividades que as assembleias distritais oportunamente resolverem não continuar a assegurar serão prosseguidas pela Administração Central, que para o efeito promoverá o melhor aproveitamento e racionalização dos meios humanos e materiais que lhe estavam afectos, recorrendo, se tal for aconselhável, à designação de comissões que se ocuparão do apuramento e gestão transitória desse património.

Por outro lado, há que definir a composição, as competências e as normas de funcionamento do novo conselho consultivo.

Assim:

No uso da autorização legislativa concedida pelo artigo 1.º da Lei n.º 25/90, de 9 de Agosto, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Enquanto não estiverem instituídas em concreto as regiões administrativas subsiste a divisão distrital.

- 2 Há em cada distrito uma assembleia distrital com funções deliberativas e um conselho consultivo que assiste o governador civil.
 - Art. 2.º Compõem a assembleia distrital:
 - a) Os presidentes das câmaras municipais ou vereadores que os substituam;
 - b) Dois membros de cada assembleia municipal, devendo um deles ser o respectivo presidente ou o seu substituto e o outro eleito de entre os presidentes de junta de freguesia.
- Art. 3.º 1 As assembleias distritais têm, anualmente, pelo menos, duas sessões ordinárias, em Março e Dezembro, destinadas, respectivamente, à aprovação do relatório e contas do ano anterior e à aprovação do plano de actividades e orçamento para o ano seguinte.
- 2 A assembleia distrital reune ordinária e extraordinariamente nos termos do seu regimento.
- Art. 4.º O exercício das funções de membro da assembleia distrital não é remunerado.
 - Art. 5.° Compete à assembleia distrital:
 - a) Elaborar o seu regimento;
 - b) Promover a coordenação dos meios de acção distritais de que disponha;
 - c) Deliberar sobre a criação ou manutenção de serviços que, na área do distrito, apoiem tecnicamente as autarquias locais;

- d) Dar parecer, sempre que solicitado, sobre questões relacionadas com o desenvolvimento económico e social do distrito;
- e) Aprovar recomendações sobre a rede escolar no respeitante aos níveis de ensino que constituem a educação pré-escolar, o ensino básico e o ensino secundário, bem como coordenar a acção das autarquias locais no âmbito do equipamento escolar;

 Deliberar sobre a criação e manutenção de museus etnográficos, históricos e de arte local;

- g) Deliberar sobre a investigação, inventariação e conservação dos valores locais e arqueológicos, históricos e artísticos e sobre a preservação e divulgação do folclore, trajos e costumes regionais;
- h) Solicitar informações e esclarecimentos ao governador civil em matéria de interesse do distrito;
- i) Estabelecer as normas gerais de administração do património próprio do distrito sob sua jurisdição;
- j) Aprovar o plano anual de actividades, o orçamento e suas revisões ou alterações e o relatório e as contas da assembleia distrital;
- h) Gerir o quadro de pessoal por si fixado;
- m) Exercer os demais poderes que lhe sejam conferidos por lei.

Art. 6.º — 1 — A mesa da assembleia distrital, composta por um presidente, um 1.º secretário e um 2.º secretário, é eleita pela assembleia, de entre os seus membros, por escrutínio secreto.

2 — A mesa é eleita pelo período do mandato autárquico, podendo os seus membros ser destituídos pela assembleia, em qualquer altura, por deliberação da maioria absoluta dos seus membros em efectividade de funções.

3 — O presidente é substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo 1.º secretário e este pelo 2.º secretário.

4 — Na ausência de todos os membros da mesa a assembleia elege, por voto secreto, uma mesa ad hoc para presidir a essa sessão.

Art. $7.^{\circ} - 1$ — Compete ao presidente da mesa da assembleia distrital:

- a) Convocar as sessões ordinárias e extraordinárias;
- b) Dirigir os trabalhos e manter a disciplina das sessões;
- c) Executar e fiscalizar o cumprimento das deliberações da assembleia distrital;
- d) Elaborar e executar o plano de actividades e o orçamento, promovendo o pagamento de todas as despesas autorizadas pela assembleia distrital;
- e) Elaborar o relatório e as contas da assembleia distrital que, se for cado disso, submete a julgamento do Tribunal de Contas;
- f) Superintender na gestão e direcção do pessoal;
- g) Exercer os demais poderes conferidos por lei, pelo regimento ou por deliberação da assembleia distrital.
- 2 O presidente da mesa da assembleia distrital pode delegar as suas competências nos secretários, bem como subdelegar as que lhe tenham sido delegadas por aquela.

4 — A rotulagem, publicidade e apresentação dos produtos em questão não deve fazer referência à eventual velocidade ou quantidade de perda de peso resultante da sua utilização.»

Artigo 3.º

Produção de efeitos

O presente decreto-lei produz efeitos a 1 de Julho de 2007.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 20 de Dezembro de 2007. — José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa — Luis Filipe Marques Amado — António José de Castro Guerra — António Fernando Correia de Campos.

Promulgado em 6 de Fevereiro de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, AníBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 11 de Fevereiro de 2008.

O Primeiro-Ministro, José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.

Decreto-Lei n.º 28/2008

de 22 de Fevereiro

O Programa do XVII Governo Constitucional reconheceu os cuidados de saúde primários como o pilar central do sistema de saúde. Na verdade, os centros de saúde constituem o primeiro acesso dos cidadãos à prestação de cuidados de saúde, assumindo importantes funções de promoção da saúde e prevenção da doença, prestação de cuidados na doença e ligação a outros serviços para a continuidade dos cuidados

A legislação referente ao funcionamento dos centros de saúde datava de 1971, tendo sido reformulada em 1982 e profundamente alterada em 1999, pelo Decreto-Lei n. 157/99, de 10 de Maio. Este último diploma, visionário, estabelecia um modelo ideal de centro de saúde. Contudo, estava desajustado da realidade portuguesa, motivo pelo qual teve pouca ou nenhuma aplicação prática.

Este diploma foi revogado em 2003, pelo Decreto-Lei n.º 60/2003, de 1 de Abril, diploma altamente contestado, por não ter em conta a diversidade das dimensões dos centros de saúde nem lhes conferir qualquer autonomia. Traduziu-se, pois, numa tentativa de melhorar o acesso aos cuidados de saúde que, infelizmente, não teve sucesso.

Ficou, assim, prevista no Programa do XVII Governo Constitucional, a revogação do Decreto-Lei n.º 60/2003, de 1 de Abril, e a sua substituição por novo diploma. A revogação operou-se pelo Decreto-Lei n.º 88/2005, de 3 de Junho.

O Governo esteve, desde então, a estudar aquela que considera ser a melhor forma de incrementar o acesso dos cidadãos à prestação de cuidados de saúde, assim como a melhor forma de os gerir, sem esquecer os ganhos em saúde conseguidos pelas unidades de saúde familiar. Deste estudo resultou o presente decreto-lei.

Uma das principais novidades da presente intervenção legislativa consiste na criação de agrupamentos de centros de saúde (ACES), serviços públicos de saúde com autonomia administrativa, constituídos por várias unidades funcionais, que agrupam um ou mais centros de saúde, e que

têm por missão garantir a prestação de cuidados de saúde primários à população de determinada área geográfica.

WYUNO L

Destas unidades funcionais constam as unidades de saúde familiar, as unidades de cuidados de saúde personalizados, as unidades de cuidados na comunidade, as unidades de saúde pública e as unidades de recursos assistenciais partilhados, podendo ainda existir outras unidades ou serviços que venham a ser considerados como necessários pelas administrações regionais de saúde. Cada unidade funcional assenta numa equipa multiprofissional, com autonomia organizativa e técnica, estando garantida a intercooperação com as demais unidades funcionais do centro de saúde e do ACES

Está prevista a existência de um conselho da comunidade, sendo ainda mantido o Gabinete do Cidadão.

Para efeitos de gestão, salienta-se a existência de contratos-programa, enquanto acordos celebrados entre o director executivo do ACES e o conselho directivo da administração regional de saúde pelo qual se estabelecem, qualitativa e quantitativamente, os objectivos do ACES e os recursos afectados ao seu cumprimento e se fixam as regras relativas à respectiva execução.

Prevê-se que o presente decreto-lei possa, finalmente, dar estabilidade à organização da prestação de cuidados de saúde primários, permitindo uma gestão rigorosa, equilibrada, ciente das necessidades das populações e, acima de tudo, prevê-se a melhoria no acesso aos cuidados de saúde para se poderem alcançar maiores ganhos em saúde.

Foi ouvida a Associação Nacional de Municípios Por-

Foi promovida a audição à Associação Nacional de Freguesias.

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela lei de Bases da Saúde, aprovada pela Lei n.º 48/90, de 24 de Agosto, e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Caracterização geral e criação dos agrupamentos de centros de saúde

Artigo 1.º

Objecto

O presente decreto-lei cria os agrupamentos de centros de saúde do Serviço Nacional de Saúde, abreviadamente designados por ACES, e estabelece o seu regime de organização e funcionamento.

Artigo 2.º

Natureza jurídica

1 — Os ACES são serviços de saúde com autonomia administrativa, constituídos por várias unidades funcionais, que integram um ou mais centros de saúde.

2 — O centro de saúde componente dos ACES é um conjunto de unidades funcionais de prestação de cuidados de saúde primários, individualizado por localização e denominação determinadas.

3 — Os ACES são serviços desconcentrados da respectiva Administração Regional de Saúde, I. P. (ARS, I. P.), estando sujeitos ao seu poder de direcção.

Artigo 3.º

Missão e atribuições

- 1 Os ACES têm por missão garantir a prestação de cuidados de saúde primários à população de determinada área geográfica.
- 2 Para cumprir a sua missão, os ACES desenvolvem actividades de promoção da saúde e prevenção da doença, prestação de cuidados na doença e ligação a outros serviços para a continuidade dos cuidados.
- 3 Os ACES desenvolvem também actividades de vigilância epidemiológica, investigação em saúde, controlo e avaliação dos resultados e participam na formação de diversos grupos profissionais nas suas diferentes fases, pré-graduada, pós-graduada e contínua.

Artigo 4.º

Jurisdição

- 1 É fixado em 74 o número máximo de ACES, sendo a delimitação da sua área geográfica fixada por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da Administração Pública, da administração local e da saúde, ouvidos os municípios da área abrangida, sob proposta fundamentada do conselho directivo da respectiva ARS, I. P.
- 2 A delimitação geográfica dos ACES deve corresponder a NUTS III, a um agrupamento de concelhos ou a um concelho, devendo ter em conta a necessidade da combinação mais eficiente dos recursos disponíveis e os seguintes factores geodemográficos:
- a) O número de pessoas residentes na área do ACES, que não deve, em regra, ser inferior a 50 000 nem superior a 200 000;
 - b) A estrutura de povoamento;
 - c) O índice de envelhecimento:
- d) A acessibilidade da população ao hospital de referência.
- 3 Podem ainda ser criados ACES correspondentes a grupos de freguesias, ouvido o município respectivo.
- 4 A proposta da ARS, I. P., referida no n.º 1 deve conter, além do previsto no número anterior:
- a) A identificação dos centros de saúde a integrar no ACES:
- b) A área geográfica e a população abrangidas por cada um desses centros de saúde;
- c) A identificação, por grupo profissional, dos recursos humanos a afectar a cada centro de saúde;
 - d) A denominação do ACES:
- e) A identificação das instalações onde o ACES tem sede

Artigo 5.°

Âmbito de intervenção

- 1 Os centros de saúde componentes de ACES intervêm nos âmbitos:
 - a) Comunitário e de base populacional;
- b) Personalizado, com base na livre escolha do médico de família pelos utentes;
 - c) Do exercício de funções de autoridade de saúde.

- 2 Para fins de saúde comunitária e de apoio domiciliário, são abrangidas por cada centro de saúde as pessoas residentes na respectiva área geográfica, ainda que temporariamente.
- 3 Para fins de cuidados personalizados, são utentes de um centro de saúde todos os cidadãos que nele queiram inscrever-se, com prioridade, havendo carência de recursos, para os residentes na respectiva área geográfica.

Artigo 6.º

Funcionamento

- 1 Os centros de saúde devem assegurar aos utentes a máxima acessibilidade possível, nomeadamente através do princípio de atendimento no próprio dia e marcação de consultas para hora determinada.
- 2 Os centros de saúde asseguram o seu funcionamento normal entre as 8 e as 20 horas nos dias úteis, podendo o horário de funcionamento ser alargado até às 24 horas, nos dias úteis, e, eventualmente, aos sábados, domingos e feriados, em função das necessidades em saúde da população e características geodemográficas da área por eles abrangida e da disponibilidade de recursos.
- 3 O horário de funcionamento dos centros de saúde e das suas unidades deve ser publicitado, designadamente, através de afixação no exterior e interior das instalações.

CAPÍTULO II

Unidades funcionais de prestação de cuidados de saúde

Artigo 7.º

Unidades funcionais

- 1 Os ACES podem compreender as seguintes unidades funcionais:
 - a) Unidade de saúde familiar (USF);
- b) Unidade de cuidados de saúde personalizados (UCSP);
 - c) Unidade de cuidados na comunidade (UCC);
 - d) Unidade de saúde pública (USP):
- e) Unidade de recursos assistenciais partilhados (URAP);
- f) Outras unidades ou serviços, propostos pela respectiva ARS, I. P., e aprovados por despacho do Ministro da Saúde, e que venham a ser considerados como necessários.
- 2 Em cada centro de saúde componente de um ACES funciona, pelo menos, uma USF ou UCSP e uma UCC ou serviços desta.
- 3 Cada ACES tem somente uma USP e uma URAP.

Artigo 8.º

Características comuns

Cada unidade funcional é constituída por uma equipa multiprofissional, com autonomia organizativa e técnica e actua em intercooperação com as demais unidades funcionais do centro de saúde e do ACES.

Artigo 9.º

Unidade de saúde familiar

Sem prejuízo da aplicação do regime previsto no presente decreto-lei às USF enquanto unidades integradas em ACES, elas são disciplinadas por legislação específica.

Artigo 10.º

Unidade de cuidados de saúde personalizados

1 — A UCSP tem estrutura idêntica à prevista para USF e presta cuidados personalizados, garantindo a acessibilidade, a continuidade e a globalidade dos mesmos.

2 — A equipa da UCSP é composta por médicos, enfermeiros e administrativos não integrados em USF.

Artigo 11.º

Unidade de cuidados na comunidade

- l—A UCC presta cuidados de saúde e apoio psicológico e social de âmbito domiciliário e comunitário, especialmente às pessoas, famílias e grupos mais vulneráveis, em situação de maior risco ou dependência física e funcional ou doença que requeira acompanhamento próximo, e actua ainda na educação para a saúde, na integração em redes de apoio à família e na implementação de unidades móveis de intervenção.
- 2 A equipa da UCC é composta por enfermeiros, assistentes sociais, médicos, psicólogos, nutricionistas, fisioterapeutas, terapeutas da fala e outros profissionais, consoante as necessidades e a disponibilidade de recursos.
- 3 O ACES participa, através da UCC, na Rede Nacional de Cuidados Continuados Integrados, integrando a equipa coordenadora local.
- 4— À UCC compete constituir a equipa de cuidados continuados integrados, prevista no Decreto-Lei n.º 101/2006, de 6 de Junho.

Artigo 12.º

Unidade de saúde pública

- l—AUSP funciona como observatório de saúde da área geodemográfica do ACES em que se integra, competindo-lhe, designadamente, elaborar informação e planos em domínios da saúde pública, proceder à vigilância epidemiológica, gerir programas de intervenção no âmbito da prevenção, promoção e protecção da saúde da população em geral ou de grupos específicos e colaborar, de acordo com a legislação respectiva, no exercício das funções de autoridade de saúde.
- 2 A equipa da USP é composta por médicos de saúde pública, enfermeiros de saúde pública ou de saúde comunitária e técnicos de saúde ambiental, integrando ainda, em permanência ou em colaboração temporária, outros profissionais que forem considerados necessários na área da saúde pública.
- 3 As funções de autoridade de saúde são exercidas, a nível dos ACES, por médicos de saúde pública, que são nomeados nos termos de legislação própria.
- 4 A autoridade de saúde a nível dos ACES integra-se na cadeia hierárquica directa das autoridades de saúde, nos termos do disposto na base XIX da Lei n.º 48/90, de 24 de Agosto.

5 — O coordenador da USP indica, de entre os profissionais de saúde pública dos ACES, e sempre que solicitado, o seu representante nos órgãos municipais com responsabilidades de saúde.

Artigo 13.º

Unidade de recursos assistenciais partilhados

1 — A URAP presta serviços de consultoria e assistenciais às unidades funcionais referidas nos artigos anteriores e organiza ligações funcionais aos serviços hospitalares.

2 — A equipa da URAP é composta por médicos de várias especialidades, que não de medicina geral e familiar e de saúde pública, bem como assistentes sociais, psicólogos, nutricionistas, fisioterapeutas, técnicos de saúde oral e outros profissionais não afectos totalmente a outras unidades funcionais.

Artigo 14.º

Coordenação das unidades funcionais

- 1 Cada unidade funcional tem um coordenador.
- 2 Ao coordenador da unidade funcional compete, designadamente:
- a) Programar as actividades da unidade, elaborando o plano anual de acção com a respectiva dotação orçamental previsional;
- b) Assegurar o funcionamento eficiente da unidade e o cumprimento dos objectivos programados, promovendo e incentivando a participação dos profissionais na gestão da unidade e a intercooperação com as diferentes unidades funcionais existentes no centro de saúde e no ACES;
- c) Assegurar a qualidade dos serviços prestados e a sua melhoria contínua, controlando e avaliando sistematicamente o desempenho da unidade;
- d) Promover, ouvindo os profissionais da unidade, a consolidação das boas práticas na prescrição e a observância das mesmas;
- e) Elaborar o regulamento interno da unidade e propô-lo, para aprovação, ao director executivo:
 - f) Elaborar o relatório anual de actividades;
 - g) Representar a unidade perante o director executivo.

Artigo 15.º

Designação dos coordenadores

- 1 Os coordenadores são designados por decisão fundamentada do director executivo do ACES, depois de ouvido o conselho clínico, de entre profissionais com conhecimentos e experiência adequados ao exercício da função, nos seguintes termos:
- a) O coordenador da UCSP é designado de entre médicos especialistas de medicina geral e familiar habilitados com o grau de consultor com pelo menos cinco anos de experiência efectiva na especialidade;

b) O coordenador da UCC é designado de entre enfermeiros com pelo menos a categoria de enfermeiro especialista e com experiência efectiva na respectiva área profissional;

c) O coordenador da URAP é designado de entre profissionais de saúde com pelo menos cinco anos de experiência na respectiva área profissional;

- d) O coordenador da USP é designado de entre médicos da especialidade de saúde pública habilitados com o grau de consultor e com experiência efectiva na especialidade.
 - 2 Constituem critérios preferenciais de designação:
- a) A competência demonstrada no exercício de funções de coordenação e gestão de equipa na área dos cuidados de saúde primários;

b) A competência técnica;

c) A formação em gestão, preferencialmente na área da saúde.

Artigo 16.°

Regime de exercício de funções

1 — Os coordenadores são designados por um período não superior a três anos, renovável por iguais periodos.

2 — Nos 90 dias seguintes à designação, o director executivo e o coordenador assinam uma carta de missão, que constitui um compromisso onde, de forma explicita, são definidos os objectivos, devidamente quantificados e calendarizados, a atingir no decurso do exercício de funções.

3 — Os coordenadores exercem as funções de coordenação sem prejuízo do exercício normal das suas funções

profissionais.

4 — As funções de coordenador são incompatíveis com as de director executivo do ACES.

Artigo 17.º

Cessação de funções

- 1 As funções de coordenador cessam:
- a) No termo do prazo fixado para o exercício de funções;
- b) Na data da tomada de posse em outro cargo ou função incompatíveis com o exercício das funções de coordenação;
- c) Por renúncia, mediante carta dirigida ao director executivo;
- d) Por acordo entre o coordenador e o director executivo;
- e) Não realização dos objectivos previstos, designadamente dos constantes da carta de missão;
- f) Por decisão do director executivo, com fundamento em conveniência de serviço.
- 2 Verificando-se o previsto na alínea a) do número anterior, o coordenador mantém-se em funções até nova designação, até ao prazo máximo de 90 dias.

3 — A renúncia produz efeito 30 dias após a recepção da carta, salvo se entretanto for designado outro coordenador.

CAPITULO III

Órgãos do ACES e serviços de apoio

SECÇÃO 1

Órgãos de administração e fiscalização

Artigo 18.º

Órgãos

São órgãos do ACES:

- a) O director executivo,
- b) O conselho executivo:

- c) O conselho clínico:
- d) O conselho da comunidade.

SUBSECÇÃO I

Director executivo

Artigo 19.º

Designação

- 1 O director executivo é designado pelo membro do Governo responsável pela área da saúde, sob proposta fundamentada do conselho directivo da respectiva ARS, I. P.
- 2 O director executivo deve possuir licenciatura, constituindo critérios preferenciais de designação:
- a) A competência demonstrada no exercício, durante pelo menos três anos, de funções de coordenação e gestão de equipa, e planeamento e organização, mormente na área da saúde;
- b) A formação em administração ou gestão, preferencialmente na área da saúde.
- 3 A competência referida no n.º 1 pode ser delegada no conselho directivo da ARS, I. P.

Artigo 20.°

Competência

- 1 O director executivo gere as actividades, os recursos humanos, financeiros e de equipamento do ACES, competindo-lhe:
 - a) Representar o ACES;
- b) Celebrar contratos-programa com o conselho directivo da ARS, I. P., e contratos de execução com as unidades funcionais do ACES, e zelar pelo respectivo cumprimento;
- c) Elaborar os planos plurianuais e anuais de actividades do ACES, com os respectivos orçamentos, e submetê-los à aprovação do conselho directivo da respectiva ARS, I. P.;

d) Promover a instalação e o funcionamento de sistema

eficaz de informação e comunicação;

e) Verificar a regularidade da contabilidade e da escrituração;

- f) Avaliar o desempenho das unidades funcionais e de serviços de apoio e responsabilizá-los pela utilização dos meios postos à sua disposição e pela realização dos objectivos ordenados ou acordados;
- g) Promover a intercooperação das unidades funcionais, nomeadamente através de reuniões periódicas com os respectivos coordenadores;
- h) Gerir com rigor e eficiência os recursos humanos, patrimoniais e tecnológicos afectos à sua unidade orgânica, optimizando os meios e adoptando medidas que permitam simplificar e acelerar procedimentos e promover a aproximação à sociedade e a outros serviços públicos;

i) Identificar as necessidades de formação específica dos funcionários da sua unidade orgânica e propor a frequência das acções de formação consideradas adequadas ao suprimento das referidas necessidades, sem prejuízo do direito à autoformação:

j) Proceder ao controlo efectivo da assiduidade, pontualidade e cumprimento do período normal de trabalho por parte dos funcionários da sua unidade orgânica;

- 1) Autorizar a passagem de certidões de documentos arquivados na respectiva unidade orgânica, excepto quando contenham matéria confidencial ou reservada, bem como a restituição de documentos aos interessados;
 - m) Autorizar o exercício de funções a tempo parcial;

n) Justificar ou injustificar faltas:

- o) Conceder licenças e autorizar o regresso à actividade, com excepção da licença sem vencimento por um ano por motivo de interesse público e da licença de longa duração:
- p) Autorizar o gozo e a acumulação de férias e aprovar o respectivo plano anual:

q) Autorizar o abono do vencimento de exercício perdido por motivo de doença:

r) Autorizar a inscrição e participação do pessoal em congressos, reuniões, seminários, colóquios, cursos de formação em regime de autoformação ou outras iniciativas semelhantes que decorram em território nacional quando não importem custos para o serviço;

s) Autorizar o pessoal a comparecer em juízo quando

requisitado nos termos da lei de processo;

t) Outras que lhe sejam delegadas ou subdelegadas pelo conselho directivo da respectiva ARS, I. P.

2 - O director executivo designa, em cada centro de saúde, um coordenador de unidade funcional como seu representante, quer para contactos com a comunidade, quer para a gestão quotidiana das instalações e equipamentos do centro de saúde.

Artigo 21.º

Regime de exercício de funções

- 1 O director executivo é designado por um período não superior a três anos, renovável por iguais períodos.
- 2 Nas suas faltas e impedimentos, o director executivo é substituído pelo presidente do conselho clínico.
- 3 O director executivo é equiparado, para efeitos remuneratórios, a cargo de direcção superior de 2.º grau.

Artigo 22.º

Cessação de funções

- 1 As funções do director executivo cessam:
- a) No termo do prazo fixado para o exercício do
- $ar{b}$) Na data da tomada de posse em outro cargo ou função incompatíveis com o exercício das funções de director executivo;
- c) Por renúncia do director executivo, mediante carta dirigida ao presidente do conselho directivo da ARS, I. P.:
- d) Por acordo entre o director executivo e o conselho directivo da ARS, I. P.;
- e) Por deliberação do conselho directivo da ARS, I. P., com fundamento em incumprimento dos deveres de director executivo.
- 2 Verificando-se o previsto na alínea a) do número anterior, o director executivo mantém-se em funções até nova designação.
- 3 A renúncia produz efeito 30 dias após a recepção da carta, salvo se entretanto for designado outro director executivo.

SUBSECÇÃO II

Conselho executivo

Artigo 23.º

Composição

O conselho executivo é composto:

- a) Pelo director executivo, que preside;
- b) Pelo presidente do conselho clínico;
- c) Pelo presidente do conselho da comunidade.

Artigo 24.º

Competência

Compete ao conselho executivo:

- a) Aprovar os planos plurianuais e anuais de actividades das várias unidades funcionais, com as respectivas dotações orcamentais:
- b) Elaborar o relatório anual de actividades e a conta de gerência e submetê-los à aprovação do conselho directivo da respectiva ARS, I. P.;
- c) Elaborar o regulamento interno de funcionamento do ACES e submetê-lo à aprovação do conselho directivo da respectiva ARS, I. P., num prazo de 90 dias;

d) Assegurar a articulação do ACES, em matérias de saúde, com os municípios da sua área geográfica;

e) Celebrar, com autorização do conselho directivo da ARS, I. P., protocolos de colaboração ou apoio e contratos de prestação de serviços com outras entidades, públicas ou não, nomeadamente com as autarquias locais;

f) Promover a divulgação pública, pelos meios adequados, inclusive em sítio na Internet, de informações sobre os serviços prestados nos centros de saúde do ACES, dos planos e relatórios de actividades e dos pareceres dados sobre eles pelo conselho da comunidade, de indicadores de satisfação dos utentes e dos profissionais, de projectos de qualidade a executar em unidades funcionais e da composição dos órgãos do ACES.

SUBSECÇÃO III

Conselho clinico

Artigo 25.º

Composição e designação

- 1 O conselho clínico é composto por um presidente e três vogais.
- 2 O presidente é um médico da especialidade de medicina geral e familiar habilitado pelo menos com o grau de consultor e com experiência efectiva na especialidade, a exercer funções no ACES
 - 3 Os vogais do conselho clínico são:
- a) Um médico da especialidade de saúde pública, habilitado pelo menos com o grau de consultor e com experiência efectiva na especialidade, a exercer funções no ACES;

b) Um enfermeiro com a categoria de, pelo menos, enfermeiro especialista e com experiência efectiva nos cuidados de saude primários, a exercer funções no ACES;

c) Um profissional designado de entre profissionais de saúde do ACES, a exercer funções no ACES.

- 4 O presidente é designado por deliberação fundamentada do conselho directivo da respectiva ARS, I. P., sob proposta do director executivo.
- 5 Os vogais são designados pelo conselho directivo da respectiva ARS, I. P., sob proposta fundamentada do presidente do conselho clínico.
- 6 Os membros do conselho clínico devem possuir conhecimentos técnicos em cuidados de saúde primários, prática em processos de garantia de qualidade dos cuidados e em processos de auditoria, bem como dominar as técnicas de gestão do risco.

Artigo 26.º

Competência

Compete ao conselho clínico:

- a) Avaliar a efectividades dos cuidados de saúde prestados;
- b) Dar directivas e instruções para o cumprimento das normas técnicas emitidas pelas entidades competentes, nomeadamente no que se refere à observância dos programas nacionais;
- c) Fixar procedimentos que garantam a melhoria contínua da qualidade dos cuidados de saúde;
- d) Aprovar orientações clínicas relativas à prescrição de medicamentos e meios complementares de diagnóstico e terapêutica, bem como os protocolos clínicos adequados às patologias mais frequentes;
- e) Propor ao director executivo a realização de auditorias externas ao cumprimento das orientações e protocolos clínicos;
- f) Apoiar o director executivo em assuntos de natureza técnico-profissional e de gestão clínica;
- g) Verificar o grau de satisfação dos profissionais do ACES;
- h) Organizar e controlar as actividades de desenvolvimento profissional contínuo e de investigação;
 - i) Decidir sobre conflitos de natureza técnica.

Artigo 27.º

Presidente

- 1 Compete especialmente ao presidente do conselho clínico:
- a) Assegurar em continuidade as actividades decorrentes das competências do conselho clínico;
- b) Convocar as reuniões do conselho e dirigir as mesmas;
 - c) Coordenar as actividades do conselho;
 - d) Exercer voto de qualidade.
- 2 O presidente do conselho clínico é substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo vogal médico que, para o efeito, seja por ele designado.

Artigo 28.º

Reuniões

O conselho clínico reúne-se ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, quando seja convocado pelo presidente, por sua iniciativa ou a pedido dos dois vogais.

Artigo 29.°

Regime de exercício de funções

- 1 Os membros do conselho clínico são designados por um período não superior a três anos, renovável por iguais períodos.
- 2 Os membros do conselho clínico podem ser dispensados parcialmente do exercício das suas funções profissionais.
- 3 As funções de membro do conselho clínico são incompatíveis com as de director executivo do ACES, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 21.º, e com as de coordenador de unidade funcional.
- 4 Ao presidente do conselho clínico é atribuído um suplemento remuneratório a fixar por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da Administração Pública e da saúde.
- 5 Aos vogais do conselho clínico é atribuído um suplemento remuneratório a fixar por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da Administração Pública e da saúde.

Artigo 30.º

Cessação de funções

- 1 As funções de membro do conselho clínico cessam:
 - a) No termo do prazo fixado para o exercício do cargo;
- b) Na data da tomada de posse noutro cargo ou função incompatíveis com o exercício das funções de membro do conselho clínico:
- c) Por renúncia, mediante carta dirigida ao presidente do conselho directivo da ARS, I. P.;
- d) Por acordo entre o membro do conselho clínico e o conselho directivo da ARS, I. P.;
- e) Por deliberação do conselho directivo da ARS, I. P., com fundamento em incumprimento dos deveres de membro do conselho clínico.
- 2 Verificando-se o previsto na alínea a) do número anterior, o membro do conselho clínico mantém-se em funções até nova designação.
- 3 A renúncia produz efeito 30 dias após a recepção da carta, salvo se entretanto for designado outro membro.

SUBSECÇÃO IV

Conselho da Comunidade

Artigo 31.º

Composição e designação

- 1 O conselho da comunidade é composto por:
- a) Um representante indicado pelas câmaras municipais da área de actuação do ACES, que preside;
- b) Um representante de cada município abrangido pelo.
 ACES, designado pelas respectivas assembleias municipais;
- c) Um representante do centro distrital de segurança social, designado pelo conselho directivo;
- d) Um representante das escolas ou agrupamentos de escolas, designado pelo director regional de educação;
- e) Um representante das instituições particulares de solidariedade social, designado, anualmente, pelo órgão executivo de associação representativa das mesmas, em regime de rotatividade;

f) Um representante da associação de utentes do ACES,

designado pela respectiva direcção;

g) Um representante das associações sindicais com assento na Comissão Permanente de Concertação Social, designado pelo respectivo presidente, sob proposta daquelas;

- h) Um representante das associações de empregadores com assento na Comissão Permanente de Concertação Social, designado pelo respectivo presidente, sob proposta daquelas;
- i) Um representante do hospital de referência, designado pelo órgão de administração;
- J) Um representante das equipas de voluntariado social, designado por acordo entre as mesmas;
- I) Um representante da Comissão de Protecção de Crianças e Jovens.
- 2 Os membros do conselho da comunidade são designados por um período de três anos, renovável por iguais períodos, sem prejuízo da sua substituição, a todo o tempo, pelas entidades que os designaram.

Artigo 32.º

Com petência

Compete designadamente ao conselho da comunidade:

- a) Dar parecer sobre os planos plurianuais e anuais de actividades do ACES e respectivos orçamentos, antes de serem aprovados;
- b) Acompanhar a execução dos planos de actividade, podendo para isso obter do director executivo do ACES as informações necessárias;
- c) Alertar o director executivo para factos reveladores de deficiências graves na prestação de cuidados de saúde;
- d) Dar parecer sobre o relatório anual de actividades e a conta de gerência, apresentados pelo director executivo;

e) Assegurar a articulação do ACES, em matérias de saúde, com os municípios da sua área geográfica;

- f) Propor acções de educação e promoção da saúde e de combate à doença a realizar pelo ACES em parceria com os municípios e demais instituições representadas no conselho da comunidade:
- g) Dinamizar associações e redes de utentes promotoras de equipas de voluntariado.

Artigo 33.º

Presidente

- 1 O presidente é indicado pelas câmaras municipais da área de actuação do ACES.
 - 2 Ao presidente compete especialmente:
 - a) Representar o conselho da comunidade;

b) Convocar e dirigir as reuniões;

c) Assegurar a ligação do conselho da comunidade aos outros órgãos do ACES, especialmente ao director executivo.

Artigo 34.º

Funcionamento

1 — O conselho da comunidade reúne ordinariamente uma vez por semestre e, extraordinariamente, sempre que for convocado pelo presidente, por sua iniciativa ou a pedido de dois terços dos seus membros.

- 2 As deliberações são tomadas por maioria simples dos votos.
- 3 O conselho da comunidade reúne-se em instalações indicadas pelo director executivo do ACES, que presta o demais apoio logístico.

SECÇÃO II

Serviços de apoio

Artigo 35.º

Serviços

Nos ACES funcionam, na dependência do director executivo, os seguintes serviços de apoio:

- a) Unidade de apoio à gestão;
- b) Gabinete do cidadão.

Artigo 36.º

Unidade de apoio à gestão

- 1 A unidade de apoio à gestão, organizada numa lógica de concentração dos serviços não assistenciais do ACES, presta apoio administrativo e geral ao director executivo, ao conselho clínico e às unidades funcionais, cabendo-lhe designadamente:
- a) Prestar assessoria técnica em todos os dominios da gestão do ACES;
- b) Acompanhar a execução dos contratos-programa celebrados entre o ACES e o conselho directivo da ARS, I. P.:
- c) Colaborar na elaboração dos planos de actividade e orçamentos e acompanhar a respectiva execução;
- d) Analisar a eficácia das políticas de gestão dos recursos humanos, dos equipamentos e financeira e elaborar os respectivos relatórios anualmente e quando solicitados pelo director executivo;
- e) Monitorizar e disponibilizar informação sobre facturação e prescrição;
- f) Assegurar e organizar os procedimentos administrativos respeitantes à gestão de bens e equipamentos afectos ao ACES e garantir o controlo de consumos;
- g) Assegurar o aprovisionamento, gestão e controlo de vacinas, contraceptivos e demais medicamentos e material de consumo clínico;
- h) Coordenar os serviços de segurança, apoio e vigilância ao ACES e suas unidades funcionais.
- 2 A unidade de apoio à gestão exerce as suas funções em articulação funcional com os serviços de apoio da respectiva ARS, I. P., nomeadamente através da utilização de serviços partilhados.

3 — A unidade de apoio à gestão tem um responsável, designado pelo director executivo do ACES, de entre licenciados com experiência e formação preferencial nas áreas de economia, gestão ou administração e experiência na área da saúde.

4 — Para o exercício das tarefas enunciadas na alínea g) do n.º 1 é designado um técnico superior com formação e experiência adequadas.

Artigo 37.º

Gabinete do cidadão

- l Compete especialmente ao gabinete do cidadão:
- a) Verificar as condições de acesso dos utentes aos cuidados de saúde;

b) Informar os utentes dos seus direitos e deveres como utilizadores dos cuidados de saúde primários;

- c) Receber observações, sugestões e reclamações dos utentes relativas aos cuidados prestados e responder às mesmas;
- d) Verificar regularmente o grau de satisfação dos utentes do ACES.
- 2 O gabinete do cidadão organiza canais de comunicação com cada centro de saúde do ACES.

CAPÍTULO IV

Instrumentos de gestão

Artigo 38.º

Instrumentos de gestão

São instrumentos de gestão do ACES:

- a) O regulamento interno;
- b) Os planos plurianuais e anuais de actividades e respectivos orçamentos;
 - c) Os relatórios de actividades;
 - d) O contrato-programa.

Artigo 39.º

Contratos-programa

- 1 Para efeitos do presente decreto-lei, contratoprograma é o acordo celebrado entre o director executivo do ACES e o conselho directivo da ARS, I. P., pelo qual se estabelecem, qualitativa e quantitativamente, os objectivos do ACES e os recursos afectados ao seu cumprimento e se fixam as regras relativas à respectiva execução.
- 2 O contrato-programa é celebrado anualmente, devendo, designadamente:
- a) Delimitar o âmbito, prioridades e modalidades da prestação de cuidados e serviços de saúde, contemplando os programas nacionais e assegurando a sua harmonização e coerência em todo o Sistema Nacional de Saúde;
- b) Estabelecer objectivos e metas quantitativas em cada uma das áreas de intervenção do ACES;
- c) Prever indicadores de controlo da qualidade das prestações de cuidados de saúde;
- d) Definir instrumentos de acompanhamento e avaliação das actividades assistenciais e económico-financeiras do ACES;
- e) Prever o tempo e o modo da atribuição de recursos, em função do cumprimento das metas qualitativas e quantitativas estabelecidas;
- f) Estabelecer as regras a que devem obedecer as unidades do ACES a fim de poderem funcionar como centros de produção e de custos;
- g) Estabelecer os mecanismos para a continuidade da prestação de cuidados, em especial os relativos à articulação funcional com a rede de cuidados diferenciados e a rede de cuidados continuados integrados;
- h) Prever as modalidades de apoio técnico da ARS, I. P., à gestão do ACES.
- 3 Os modelos de contrato-programa são aprovados por despacho do membro do Governo responsável pela área da saúde.

CAPÍTULO V

Disposições finais e transitórias

Artigo 40.º

Cessação de comissões de serviço

As comissões de serviço dos actuais directores de centros de saúde cessam no momento da tomada de posse do director executivo do ACES que integre tais centros.

Artigo 41.º

Extinção de sub-regiões

- 1 Com a criação dos ACES são extintas todas as sub-regiões de saúde.
- 2 A extinção de cada sub-região de saúde ocorre com a entrada em vigor da portaria que procede à criação do último ACES nessa sub-região.
- 3 As ARS, I. P., sucedem nas atribuições das subregiões de saúde referidas nos números anteriores, sem prejuízo daquelas que tenham sido atribuídas, pelo presente decreto-lei, aos ACES, ou daquelas que sejam atribuídas a unidades locais de saúde, criadas por diploma próprio.
- 4 Para cumprimento do disposto nos números anteriores, é aplicável a legislação em vigor em matéria de reorganização dos serviços públicos e de regime comum de mobilidade dos funcionários e agentes da Administração Pública.
- 5—É definido como critério geral e abstracto de selecção de pessoal necessário à prossecução das atribuições constantes do presente diploma e daquelas nas quais sucedem as ARS, I. P., nos termos do número anterior, o exercício de funções nas sub-regiões extintas pelo presente decreto-lei.

Artigo 42.º

Vigência transitória do Decreto-Lei n.º 157/99, de 10 de Maio

Os centros de saúde regulados pelo Decreto-Lei n.º 157/99, de 10 de Maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 39/2002, de 26 de Fevereiro, e repristinado pelo Decreto-Lei n.º 88/2005, de 3 de Junho, deixam de estar sujeitos a esse diploma a partir do momento em que são integrados em ACES.

Artigo 43.°

Regulamentação

A regulamentação prevista no presente decreto-lei é aprovada no prazo de 90 dias após a sua entrada em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 20 de Dezembro de 2007. — José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa — Fernando Teixeira dos Santos — Rui Carlos Pereira — José António Fonseca Vieira da Silva — António Fernando Correia de Campos — Maria de Lurdes Reis Rodrigues.

Promulgado em 12 de Fevereiro de 2008.

Publique-se.

- O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.
- Referendado em 13 de Fevereiro de 2008
- O Primeiro-Ministro, José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.

f) Dar pareceres sobre matérias que lhes sejam solicitadas, designadamente sobre as propostas quanto a espécies, locais e processos de caça para cada época venatória;

g) Representar as entidades que se dedicam à exploração comercial dos recursos cinegéticos

a nível nacional e internacional.

CAPÍTULO XV

Participação da sociedade civil

Artigo 152.º

Participação da sociedade civil

 $1-\Lambda$ participação da sociedade civil na política cinegética efectiva-se no Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna e nos conselhos cinegéticos e da conservação da fauna.

2 — Na constituição dos órgãos referidos no número anterior é dada preferência às associações cuja área de acção mais se aproxime do âmbito territorial de cada um desses órgãos.

 A representatividade das associações de caçadores, de agricultores e outras entidades colectivas obedece aos princípios gerais inscritos na lei.

Artigo 153.º

Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna

O Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna é presidido pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas e a sua composição é definida de acordo com os critérios fixados na lei.

Artigo 154.º

Funcionamento

O Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas pode convidar para participarem nas reuniões do Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna representantes de serviços públicos ou pessoas de reconhecida competência sobre as matérias a apreciar.

Artigo 155.º

Competências

O Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna tem funções consultivas do Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, no que se refere a todos os assuntos de carácter cinegético sobre que o Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas entenda consultá-lo.

Artigo 156.º

Conselhos cinegéticos e da conservação da fauna

Os conselhos cinegéticos e da conservação da fauna são órgãos consultivos que se constituem a nível muni-

Artigo 157 º

Gonselhos cinegéticos e da conservação de fauna municipais

1 — Os conselhos cinegéticos e da conservação da fauna municipais, designados, abreviadamente, por con-

selhos cinegéticos municipais, circunscrevem-se à área do concelho e são presididos pelo presidente da respectiva câmara municipal.

2 — Os conselhos cinegéticos municipais são cons-

tituídos pelos seguintes vogais:

a) Três representantes dos caçadores do concelho;

b) Dois representantes dos agricultores do concelho:

c) Um representante das ZCT do concelho;

d) Um representante das associações de defesa do ambiente existentes no concelho;

e) Um autarca de freguesia a eleger em assembleia municipal:

Um representante da DGRF sem direito a voto;

g) Um representante do ICN, no caso da área do município abranger áreas classificadas, sem direito a voto.

3 — A composição de cada conselho é fixada por despacho do Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas.

4 — A duração do mandato dos membros destes conselhos é de quatro anos.

Artigo 158.º

Competências

No desempenho das suas atribuições, aos conselhos cinegéticos municipais compete, no que respeita à sua área geográfica, nomeadamente, o seguinte:

a) Propor à administração as medidas que considerem úteis à gestão e exploração dos recursos cinegéticos:

b) Propiciar que o fomento cinegético e o exercício da caça, bem como a conservação da fauna, contribuam para o desenvolvimento local, nomeadamente para a melhoria da qualidade de vida das populações rurais;

c) Apoiar a Administração na fiscalização das normas legais sobre a caça e na definição de medidas tendentes a evitar danos causados pela caça

à agricultura;

- d) Emitir parecer, no prazo de 15 dias, sobre a concessão de ZCA e ZCT, a criação e transferência de ZCN e ZCM, bem como sobre a anexação de prédios rústicos a zonas de caça e, ainda, sobre a transferência de gestão de terrenos cinegéticos não ordenados e suas renovações, findo o qual pode o procedimento prosseguir e vir a ser decidido sem o parecer;
- e) Emitir parecer sobre as prioridades e limitações dos diversos tipos de zona de caça;

f) Facilitar e estimular a cooperação entre os organismos cujas acções interfirani com o ordenamento dos recursos cinegéticos.

CAPÍTULO XVI

Taxas

Artigo 159.º

Cobrança de taxas

- 1 São devidas taxas nos seguintes casos:
 - a) Concessão de zonas de caça, cujo montante é reduzido para metade, no caso das ZCA;

Artigo 26.º

Norma revogatória

São revogados:

a) O Decreto-Lei n.º 204/99, de 9 de Junho;

b) O Decreto-Lei n.º 205/99, de 9 de Junho;

c) A Portaria n.º 1139/2006, de 25 de Outubro.

Artigo 27.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 23 de Outubro de 2008. — José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa — Gonçalo André Castilho dos Santos — José Manuel dos Santos de Magalhães — Francisco Carlos da Graça Nunes Correia — Jaime de Jesus Lopes Silva.

Promulgado em 23 de Dezembro de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, Aníbal Cavaco Silva.

Referendado em 26 de Dezembro de 2008.

O Primeiro-Ministro, José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.

Decreto-Lei n.º 17/2009

de 14 de Janeiro

O Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de Junho, estabelece as medidas e acções estruturais e operacionais relativas à prevenção e protecção das florestas contra incêndios, a desenvolver no âmbito do Sistema Nacional de Defesa da Floresta contra Incêndios.

Este sistema assenta em três pilares fundamentais, o primeiro relativo à prevenção estrutural, o segundo referente à vigilância, detecção e fiscalização e o terceiro respeitante ao combate, rescaldo e vigilância pós-incêndio, e enquadra num modelo activo e estruturante duas dimensões de defesa que se complementam: a defesa de pessoas e bens e a defesa da floresta.

Para a operacionalização e concretização dos diferentes pilares, este sistema estabelece um conjunto de metas e objectivos, entre os quais a promoção da gestão activa da floresta, a implementação da gestão de combustíveis em áreas florestais, a construção e manutenção de faixas exteriores de protecção de zonas de interface, o tratamento de áreas florestais num esquema de mosaico e de intervenção silvícola, a dinamização do esforço de educação e sensibilização para a defesa da floresta contra incêndios e para o uso correcto do fogo, o reforço da vigilância e a fiscalização e aplicação do regime contra-ordenacional instituído, o reforço das estruturas de combate e de defesa da floresta contra incêndios, e a adopção de estratégias de reabilitação de áreas ardidas.

Porém, e após dois anos de vigência do referido diploma, importa proceder a alguns ajustes que permitam ultrapassar constrangimentos observados na aplicação do mesmo.

Em primeiro lugar, urge definir e implementar o nível de planeamento e coordenação regional, ao nível distrital, sob a forma de comissões distritais de defesa da floresta, estruturas de planeamento estratégico e de articulação entre entidades, já previstas no Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de Junho, que todavia careciam de enquadramento institucional e de uma definição clara das suas atribuições.

Importa igualmente clarificar as competências das entidades administrativas do Estado e da administração local, em particular no que respeita à declaração de utilidade pública das infra-estruturas de defesa da floresta contra incêndios, que passa a ser proposta apenas pelas câmaras municipais.

No que respeita à edificação em zonas classificadas, nos planos municipais de defesa da floresta contra incêndios (PMDFCI), de elevado ou muito elevado risco de incêndio, esta passa a ser apenas interdita fora das áreas edificadas consolidadas. No que se refere às novas edificações, estas passam igualmente a observar as disposições previstas nos PMDFCI, ou se este não existir, as regras já existentes no n.º 3 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de Junho.

Também nas disposições relativas ao uso do fogo importa introduzir alterações que permitam uma clarificação das regras de utilização desta ferramenta e contribuir para uma mais eficaz defesa de pessoas e bens e do património florestal. Assim, as regras relativas ao uso do fogo passam a ser observadas para todas as acções de fogo técnico e não apenas para o fogo controlado. De igual forma, as acções de fogo de supressão passam a estar enquadradas na legislação, permitindo assim uma clara regulação da sua utilização e a salvaguarda da segurança de todos os intervenientes nos teatros de operações.

Por último, são ainda definidos os prazos de elaboração e revisão dos planos de defesa da floresta contra incêndios.

Foi ouvida a Associação Nacional de Municípios Portugueses.

Foi promovida a audição à Associação Nacional de Freguesias.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de Junho

1 — São alterados os artigos 1.º a 4.º, 6.º a 14.º, 16.º, 18.º a 21.º, 23.º a 28.º, 30.º, 32.º, 34.º e 35.º a 43.º do Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de Junho, que passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1.º

[...]

1 — O presente decreto-lei estrutura o Sistema de Defesa da Floresta contra Incêndios.

2 — O presente decreto-lei aplica-se a todo o território continental português.

Artigo 2.º

Sistema de Defesa da Floresta contra Incêndios

1 — O Sistema de Defesa da Floresta contra Incêndios prevê o conjunto de medidas e acções de articulação institucional, de planeamento e de intervenção relativas à prevenção e protecção das florestas contra incêndios, nas vertentes da compatibilização de instrumentos de ordenamento, de sensibilização, planeamento,

ordenamento do território florestal, silvicultura, infra--estruturação, vigilância, detecção, combate, rescaldo, vigilância pós-incêndio e fiscalização, a levar a cabo pelas entidades públicas com competências na defesa da floresta contra incêndios e entidades privadas com intervenção no sector florestal.

- 2 No âmbito do Sistema de Defesa da Floresta contra Incêndios, a prevenção estrutural assume um papel predominante, assente na actuação de forma concertada de planeamento e na procura de estratégias conjuntas, conferindo maior coerência regional e nacional à defesa da floresta contra incêndios.
- 3 No âmbito do Sistema de Defesa da Floresta contra Incêndios, cabe:
- a) À Autoridade Florestal Nacional a coordenação das acções de prevenção estrutural, nas vertentes de sensibilização, planeamento, organização do território florestal, silvicultura e infra-estruturação.

b) À Guarda Nacional Republicana a coordenação das acções de prevenção operacional relativas à vertente da vigilância, detecção e fiscalização;

- 4 Compete à Autoridade Florestal Nacional a organização e coordenação do dispositivo de prevenção estrutural, que durante o período crítico se integra na estrutura operacional coordenada pela Autoridade Nacional de Protecção Civil.
- 5 Compete ainda à Autoridade Florestal Nacional a manutenção, à escala nacional, de um sistema de informação relativo a incêndios florestais (SGIF), através da adopção de um sistema de gestão de informação de incêndios florestais e o registo cartográfico das áreas ardidas.

(Anterior n.º 5.)

7 — (Anterior n.º 6.)
8 — Todas as entidades que integram o Sistema de Defesa da Floresta contra Incêndios têm acesso aos dados do SGIF necessários à definição das políticas e acções de vigilância, detecção, combate, rescaldo, vigilância pós-incêndio e fiscalização.

9 — As regras de criação e funcionamento do SGIF são aprovadas, mediante proposta do presidente da Autoridade Florestal Nacional, pelo Conselho Florestal Nacional.

Artigo 3.º

[...]

Para efeitos do disposto no presente decreto-lei, entende-se por:

b) «Áreas edificadas consolidadas» áreas que possuem uma estrutura consolidada ou compactação de edificados, onde se incluem as áreas urbanas consolidadas e outras áreas edificadas em solo rural classificadas deste modo pelos instrumentos de gestão territorial vinculativos dos particulares;

c) [Anterior alínea b).]

d) «Contrafogo» o uso do fogo no âmbito da luta contra os incêndios florestais, consistindo na ignição de um fogo ao longo de uma zona de apoio, na dianteira de uma frente de incêndio de forma a provocar a interacção

das duas frentes de fogo e a alterar a sua direcção de propagação ou a provocar a sua extinção;

f) «Espaços florestais» os terrenos ocupados com floresta, matos e pastagens ou outras formações vegetais espontâneas, segundo os critérios definidos no Inventário Florestal Nacional;

g)..... h)....

i) «Fogo de supressão» o uso do fogo no âmbito da luta contra os incêndios florestais, compreendendo o fogo táctico e o contrafogo:

- j) «Fogo táctico» o uso do fogo no âmbito da luta contra os incêndios florestais, consistindo na ignição de um fogo ao longo de uma zona de apoio com o objectivo de reduzir a disponibilidade de combustível, e desta forma diminuir a intensidade do incêndio, terminar ou corrigir a extinção de uma zona de rescaldo de maneira a diminuir as probabilidades de reacendimentos, ou criar uma zona de segurança para a protecção de pessoas e
- 1) «Fogo técnico» o uso do fogo que comporta as componentes de fogo controlado e de fogo de supressão;

m) [Anterior alínea i).]

n) «Gestão de combustível» a criação e manutenção da descontinuidade horizontal e vertical da carga combustível nos espaços rurais, através da modificação ou da remoção parcial ou total da biomassa vegetal, nomeadamente por pastoreio, corte e ou remoção, empregando as técnicas mais recomendadas com a intensidade e frequência adequadas à satisfação dos objectivos dos espaços intervencionados;

o) [Anterior alínea m).]

- p) [Anterior alinea n].] q) [Anterior alínea o).]
- r) [Anterior alinea p).]
- s) [Anterior alínea q).] t) [Anterior alinea r).]
- u) [Anterior alinea s).]
- v) [Anterior alínea t).]
- x) «Queima» o uso do fogo para eliminar sobrantes de exploração, cortados e amontoados;
- z) «Queimadas» o uso do fogo para renovação de pastagens e eliminação de restolho e ainda, para eliminar sobrantes de exploração cortados mas não amontoados:

aa) [Anterior alinea x).] bb) [Anterior alinea z).]

cc) [Anterior alinea aa),]

dd) [Anterior alínea bb).]

- ee) «Rede de vigilância e detecção de incêndios» o conjunto de infra-estruturas e equipamentos que visam permitir a execução eficiente das acções de detecção de incêndios, vigilância, fiscalização e dissuasão, integrando designadamente a Rede Nacional de Postos de Vigia, os locais estratégicos de estacionamento, os troços especiais de vigilância móvel e os trilhos de vigilância, a videovigilância ou outros meios que se revelem tecnologicamente adequados;
 - ff) [Anterior alínea cc).] gg) [Anterior alínea dd).]
 - hh) [Anterior alínea ee).]
 - ii) [Anterior alinea ff).]

Artigo 4.º

[...]

Artigo 6.º

[...]

1 — As manchas florestais onde se reconhece ser prioritária a aplicação de medidas mais rigorosas de defesa da floresta contra incêndios face ao risco de incêndio que apresentam e em função do seu valor patrimonial, social ou ecológico são designadas por zonas críticas, sendo estas identificadas, demarcadas e alvo de planeamento próprio nos planos regionais de ordenamento florestal.

Artigo 7.º

[...]

1 — Assegurando a consistência territorial de políticas, instrumentos, medidas e acções, o planeamento da defesa da floresta contra incêndios tem um nível nacional, distrital e municipal.

listrital

4 — O planeamento municipal tem um carácter executivo e de programação operacional e deverá cumprir as orientações e prioridades distritais e locais, numa lógica de contribuição para o todo nacional.

Artigo 8.º

[...]

- 2—O PNDFCI é um plano plurianual, de cariz interministerial, submetido a avaliação bianual, e onde estão preconizadas a política e as medidas para a defesa da floresta contra incêndios, englobando planos de prevenção, sensibilização, vigilância, detecção, combate, supressão, recuperação de áreas ardidas, investigação e desenvolvimento, coordenação e formação dos meios e agentes envolvidos, bem como uma definição clara de objectivos e metas a atingir, calendarização das medidas e acções, orçamento, plano financeiro e indicadores de execução.
- 3 O PNDFCI incorpora o plano de protecção das florestas contra incêndios, elaborado nos termos do Regulamento (CEE) n.º 2158/92, do Conselho, de 23 de Julho.
- 5 O PNDFCI é elaborado pela Autoridade Florestal Nacional e aprovado por resolução do Conselho de Ministros, sendo a sua monitorização objecto de relatório bianual elaborado por entidade externa. 6 (Revogado.)

Artigo 9.º

Planeamento distrital de defesa da floresta contra incêndios

- 1 O planeamento distrital de defesa da floresta contra incêndios desenvolve as orientações nacionais decorrentes do planeamento nacional em matéria florestal e do PNDFCI, estabelecendo a estratégia distrital de defesa da floresta contra incêndios.
- 2 A coordenação e actualização contínua do planeamento distrital cabe aos respectivos governadores civis, com o apoio técnico da Autoridade Florestal Nacional.
- 3 O apoio técnico referido no número anterior traduz-se na disponibilização de um elemento de ligação da Autoridade Florestal Nacional, junto de cada governo civil.
- 4 O elemento de ligação referido no número anterior pode ser, ou não, o mesmo elemento que desempenha as funções de oficial de ligação no período crítico.

Artigo 10.º

Planeamento municipal de defesa da floresta contra incêndios

- 1 Os planos municipais de defesa da floresta contra incêndios (PMDFCI), de âmbito municipal ou intermunicipal, contêm as acções necessárias à defesa da floresta contra incêndios e, para além das acções de prevenção, incluem a previsão e a programação integrada das intervenções das diferentes entidades envolvidas perante a eventual ocorrência de incêndios.
- 2 Os PMDFCI são elaborados pelas comissões municipais de defesa da floresta em consonância com o PNDFCI e com o respectivo planeamento distrital de defesa da floresta contra incêndios, sendo as regras de elaboração e aprovação e a sua estrutura tipo estabelecidas por regulamento da Autoridade Florestal Nacional homologado pelo membro do Governo responsável pela área das florestas.
- 3 A coordenação e a gestão dos PMDFCI compete ao presidente de câmara municipal.
- 4 A elaboração, execução e actualização dos PMDFCI tem carácter obrigatório, devendo a câmara municipal consagrar a sua execução no âmbito do relatório anual de actividades.
- 5 A cartografia da rede regional de defesa da floresta contra incêndios e de risco de incêndio, constante dos PMDFCI, deve ser delimitada e regulamentada nos respectivos planos municipais de ordenamento do território.
- 6 Podem os municípios criar e implementar programas especiais de intervenção florestal no âmbito de planos de defesa da floresta para áreas florestais contíguas a infra-estruturas de elevado valor estratégico nacional e para áreas florestais estratégicas e de elevado valor, conforme apresentado nos mapas de risco de incêndio florestal, que constem dos PDDFCI.

7 — No âmbito da defesa da floresta contra incêndios e da gestão florestal, apenas têm direito a subsídio ou benefício outorgado pelo Estado os municípios que possuam PMDFCI aprovado.

8 — (Revogado.)

9 — (Revogado.)

10 — (Revogado.)

Artigo 11.º

Relação entre instrumentos de planeamento

1 — Todos os instrumentos de gestão florestal devem explicitar não só as acções de silvicultura para defesa da floresta contra incêndios e de infra-estruturação dos espaços rurais, mas também a sua integração e compatibilização com os instrumentos de planeamento florestal de nível superior, designadamente os PMDFCI e os planos regionais de ordenamento florestal (PROF).

2 — Todas as iniciativas locais de prevenção, présupressão e recuperação de áreas ardidas ao nível submunicipal devem estar articuladas e enquadradas pelos

PMDFCI.

Artigo 12.º

Redes de defesa da floresta contra incêndios

- 1 As redes de defesa da floresta contra incêndios (RDFCI) concretizam territorialmente, de forma coordenada, a infra-estruturação dos espaços rurais decorrente da estratégia do planeamento de defesa da floresta contra incêndios.
- 4 O acompanhamento da componente prevista na alínea d) do n.º 2 é da responsabilidade da Autoridade Florestal Nacional em articulação com a Autoridade Nacional de Protecção Civil.
- 5 No que se refere às componentes previstas na alínea e) do n.º 2, a monitorização do desenvolvimento e da utilização incumbe à Guarda Nacional Republicana, em articulação com a Autoridade Florestal Nacional e com a Autoridade Nacional de Protecção Civil.
- 6 Quanto à componente prevista na alínea f) do n.º 2, a monitorização do desenvolvimento e da utilização é da responsabilidade da Autoridade Nacional de Protecção Civil, em articulação com a Autoridade Florestal Nacional e com a Guarda Nacional Republicana.
- 7 A recolha, registo e actualização da base de dados das RDFCI deve ser efectuada pelas autarquias locais, mediante protocolo e procedimento divulgado em norma técnica pela Autoridade Florestal Nacional, ouvido o Conselho Florestal Nacional.

Artigo 13.º

[...]

1				and a			
2 —				000		190	1000
3 — As redes prima	mas	de f	21X2	s de	cect	മെ പമ	00110
bustivel, de interesse di	strita	al, cu	ımpr	em 1	todas	as fir	ncões
referidas no número a	ante	rior	e de	sen	volv	em-s	e nos
espaços rurais.							o mos
4 —							

6 — As especificações técnicas em matéria de defesa da floresta contra incêndios relativas a equipamentos florestais de recreio são definidas em regulamento da Autoridade Florestal Nacional homologado pelo membro do Governo responsável pela área das florestas, ouvida a Autoridade Nacional de Protecção Civil.

- 7 Sem prejuízo do disposto nos artigos seguintes, as especificações técnicas relativas à construção e manutenção das redes de faixas e dos mosaicos de parcelas de gestão de combustível são objecto de regulamento da Autoridade Florestal Nacional homologado pelo membro do Governo responsável pela área das florestas.
- 8 Quando as faixas de gestão de combustíveis e os mosaicos de parcelas ocorram em áreas ocupadas por sobreiros e azinheiras, a Autoridade Florestal Nacional pode autorizar desbastes com o objectivo de reduzir a continuidade dos combustíveis.

Artigo 14.º

[...]

1 — As infra-estruturas discriminadas no n.º 2 do artigo 12.º, e os terrenos necessários à sua execução e inscritas nos PMDFCI podem, sob proposta das câmaras municipais, ser declaradas de utilidade pública, nos termos e para os efeitos previstos no Código das Expropriações, mediante despacho do membro do Governo responsável pela área das florestas.

2 — As redes primárias de faixas de gestão de combustível definidas no âmbito do planeamento distrital de defesa da floresta contra incêndios devem ser declaradas de utilidade pública, nos termos do número anterior, ficando qualquer alteração ao uso do solo ou do coberto vegetal sujeita a parecer vinculativo da Autoridade Florestal Nacional, sem prejuízo dos restantes condicionalismos legais.

3 — (Revogado.)

4 — (Revogado.)

Artigo 16.º

Condicionalismos à edificação

- 2 A construção de edificações para habitação, comércio, serviços e indústria, fora das áreas edificadas consolidadas, é proibida nos terrenos classificados nos PMDFCI com risco de incêndio das classes alta ou muito alta, sem prejuízo das infra-estruturas definidas nas RDFCI.
- 3 As novas edificações no espaço florestal ou rural fora das áreas edificadas consolidadas têm de salvaguardar, na sua implantação no terreno, as regras definidas no PMDFCI respectivo ou, se este não existir, a garantia de distância à estrema da propriedade de uma faixa de protecção nunca inferior a 50 m e a adopção de medidas especiais relativas à resistência do edificio à passagem do fogo e à contenção de possíveis fontes de ignição de incêndios no edificio e respectivos acessos.

Artigo 18.º

[...]

1 —		_	•	•	-	•	•	 •	٠	•	٠		•	٠	٠	٠	•	٠	۰	٠	٠	٠		٠	٠	•	٠			٠	•	٠	٠		
	2 —							•	•		•	•	•	•	٠	•	•	•	•	٠	•	*	•	*	•	•	•	٠	•	•	٠	•	•	•	

4 — As redes primárias de faixas de gestão de combustível são definidas pelos planos distritais de defesa da floresta contra incêndios e obrigatoriamente integrados no planeamento municipal de defesa da floresta contra incêndios.

Artigo 19.º

Depósito de madeiras e de outros produtos inflamáveis

2 — Durante o período crítico só é permitido empilhamento em carregadouro de produtos resultantes de corte ou extracção (estilha, rolaria, madeira, cortiça e resina) desde que seja salvaguardada uma área sem vegetação com 10 m em redor e garantindo que nos restantes 40 m a carga combustível é inferior ao estipulado no anexo do presente decreto-lei e que dele faz parte integrante.

Artigo 20.°

[...]

As normas técnicas e funcionais relativas à classificação, cadastro, construção, manutenção e sinalização de vias integrantes da rede viária florestal, pontos de água e das demais infra-estruturas florestais integrantes das RDFCI constam de normas próprias, a aprovar por regulamento da Autoridade Florestal Nacional, homologado pelo membro do Governo responsável pela área das florestas, ouvido o Conselho Florestal Nacional.

Artigo 21.º

[...]

- 1— 2— Sem prejuízo do disposto em matéria contraordenacional, em caso de incumprimento do disposto
 nos n.º 1, 2, 8, 9 e 11 do artigo 15.º, no artigo 17.º e no
 artigo 18.º, as entidades fiscalizadoras devem, no prazo
 máximo de seis dias, comunicar o facto às câmaras
 municipais, no âmbito de incumprimento do artigo 15.º,
 e à Autoridade Florestal Nacional, no âmbito dos artigos 17.º e 18.º
- 3 A câmara municipal ou a Autoridade Florestal Nacional, nos termos do disposto no número anterior, notifica, no prazo máximo de 10 dias, os proprietários ou as entidades responsáveis pela realização dos trabalhos, fixando um prazo adequado para o efeito, notifica ainda o proprietário ou as entidades responsáveis dos procedimentos seguintes, nos termos do Código do Procedimento Administrativo, dando do facto conhecimento à Guarda Nacional Republicana.
- 4 Decorrido o prazo referido no número anterior sem que se mostrem realizados os trabalhos, a câmara municipal ou a Autoridade Florestal Nacional procede à sua execução, sem necessidade de qualquer formalidade, após o que notifica as entidades faltosas responsáveis para procederem, no prazo de 60 dias, ao pagamento dos custos correspondentes.
- 5 Decorrido o prazo de 60 dias sem que se tenha verificado o pagamento, a câmara municipal ou a Autoridade Florestal Nacional extrai certidão de dívida.

,	٠	٠	ŀ	*	٠	*	٠	٠	٠	٠	٠	•	٠	٠	٠	٠	•	٠	٠	٠	٠	4

Artigo 23.º

																	1	• •	٠١																	
1	_	_														9.										*				v					٠	•
2	_	_	•	*		ě	ै	٠	ř.	Ť	٠	٠	ŀ	٠		٠	*	•	•	•	٠	٠	٠	٠	٠	٠		(4)	٠	٠	٠	٠			•	٠
a)			2	ŀ						٠		(*)	٠												ě	36			,					¥	4	
ן פ			+	٠						ŀ	٠	٠	٠	٠	÷	٠										*	٠					-0	Ġ.			
c)		į,	×		٠								'n	è		ı,	9			è		÷								Ġ,						

d)			9								į.												į.	į.	
e)	٠	٠			2.5			٠	٠	٠						٠									
1)								ď														į			
g)						ď						٠		7				्							

h) Às actividades realizadas por membros das organizações definidas no n.º 3 do artigo 3.º da Lei n.º 23/2006, de 23 de Junho.

3 — As regras a que obedecem as actividades a que se refere a alínea h) do número anterior são definidas em portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da juventude, da protecção civil e das florestas.

Artigo 24.º

Informação das zonas críticas

1 — A garantia da informação sobre os condicionamentos referidos no artigo 22.º é da responsabilidade da autarquia nos seguintes termos:

a) b)	١.							ů,	٠						٠											
b)	١.										ij	,	,	v			•	á	į.			ç			_	
c)			,													v	125	Ĵ	i.	765 765		.S. 181				

2 — (Revogado.)

Artigo 25.º

[...]

1 — A execução de campanhas de sensibilização é, independentemente das entidades que as realizem, coordenada pela Autoridade Florestal Nacional.

2 — Compete à Autoridade Florestal Nacional, às comissões distritais de defesa da floresta e às comissões municipais de defesa da floresta, a promoção de campanhas de sensibilização e informação pública, as quais devem considerar o valor e a importância dos espaços florestais, a conduta a adoptar pelo cidadão na utilização dos espaços florestais e uma componente preventiva que contemple as técnicas e práticas aconselháveis e obrigatórias do correcto uso do fogo.

3 — Os apoios públicos a campanhas de sensibilização para defesa da floresta contra incêndios devem estar integrados no âmbito do PNDFCI, dos PDDFCI e dos PMDFCI, em função da escala geográfica da iniciativa, e devem observar uma identificação comum definida pela Autoridade Florestal Nacional.

4 — Compete à Autoridade Nacional de Protecção Civil promover a divulgação periódica do índice de risco temporal de incêndio, podendo a divulgação ser diária quando o índice de risco temporal de incêndio for de níveis elevado, muito elevado ou máximo, para efeitos de aplicação do disposto no artigo 22.º

5 — Compete à Autoridade Florestal Nacional a divulgação das medidas preventivas aconselhadas ou obrigatórias, onde se incluem as referidas nos artigos 22.°, 27.°, 28.° e 29.°, bem como a sua incidência territorial.

Artigo 26.º

Fogo técnico

1 — As acções de fogo técnico, nomeadamente fogo controlado e fogo de supressão, só podem ser realizadas de acordo com as normas técnicas e funcionais a definir em regulamento da Autoridade Florestal Nacional, homologado pelo membro do Governo responsável pela área das florestas, ouvidas a Autoridade Nacional de Protecção Civil e a Guarda Nacional Republicana.

2 — As acções de fogo técnico são executadas sob orientação e responsabilidade de técnico credenciado para o efeito pela Autoridade Florestal Nacional.

3 — A realização de fogo controlado pode decorrer durante o período crítico, desde que o índice de risco temporal de incêndio florestal seja inferior ao nível elevado e desde que a acção seja autorizada pela Autoridade Nacional de Protecção Civil.

4 — Os comandantes das operações de socorro, nas situações previstas no Sistema Integrado de Operações de Protecção e Socorro, podem, após autorização expressa da estrutura de comando da Autoridade Nacional de Protecção Civil registada na fita do tempo de cada ocorrência, utilizar fogo de supressão.

5-Compete ao gabinete técnico florestal de cada município o registo cartográfico anual de todas as acções de gestão de combustíveis, ao qual é associada a identificação da técnica utilizada e da entidade responsável pela sua execução, e que deve ser incluído no plano operacional municipal.

Artigo 27,º

[...]

1 — A realização de queimadas, definidas no artigo 3.°, deve obedecer às orientações emanadas das comissões distritais de defesa da floresta.

2—.....

Artigo 28.º

[...]

															L	•	٠,													
1-2-	-	- 35	٠						4						٠)•						·		٠,					00	
4 —	ī	7.		•	•	•	•	٠	٠	٠	٠	٠	٠	•	٠	:	•	•									,	4		

5 — Exceptuam-se do disposto nos n.ºº 1 e 2 as actividades desenvolvidas por membros das organizações definidas no n.º 3 do artigo 3.º da Lei n.º 23/2006, de 23 de Junho, nos termos definidos na portaria referida no n.º 3 do artigo 23.º

Artigo 30.º

[...]

Durante o período crítico, nos trabalhos e outras actividades que decorram em todos os espaços rurais e com eles relacionados, é obrigatório que as máquinas de combustão interna e externa a utilizar, onde se incluem todo o tipo de tractores, máquinas e veículos de transporte pesados, sejam dotadas de dispositivos de retenção de faíscas ou faúlhas e de dispositivos tapa--chamas nos tubos de escape ou chaminés, e estejam equipados com um ou dois extintores de 6 kg, de acordo com a sua massa máxima, consoante esta seja inferior ou superior a 10 000 kg.

Artigo 32.º

[...]

1 — A RNPV é constituída por postos de vigia públicos e privados instalados em locais previamente apro-

vados pelo comandante da Guarda Nacional Republicana, ouvidos a Autoridade Florestal Nacional, a Autoridade Nacional de Protecção Civil e o Instituto de Conservação da Natureza e da Biodiversidade, I. P., e homologados pelo membro do Governo responsável pela área da protecção civil.

2 — A cobertura de detecção da RNPV pode ser complementada por sistema de videovigilância, meios de detecção móveis ou outros meios que venham a revelar--se tecnologicamente adequados, a regulamentar por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da administração interna e das florestas.

4 — Os postos de vigia são instalados segundo critérios de prioridade fundados no grau de risco de incêndio, na análise de visibilidade e intervisibilidade, no valor do património a defender e são dotados de equipamento complementar adequado ao fim em vista.

5______ 6-----

8 — A instalação de qualquer equipamento que possa interferir com a visibilidade e qualidade de comunicação radioeléctrica nos postos de vigia ou no espaço de 30 m em seu redor carece de parecer prévio da Guarda Nacional Republicana.

Artigo 34.º

[...]

1	_	•	•				1				٠	•			٠	j¥,	ŀ				ı.		٠,	•		
			•		•	•	•	•																		
	_	-	•	•	•	•	۰	٠	•	٠					_											

te à Autoridade Florestal Nacional coordenar com as Forças Armadas as acções que estas vierem a desenvolver na abertura de faixas de gestão de combustível e nas acções de gestão de combustível dos espaços florestais, bem como articular com o ICNB, I. P., quando estas acções se realizem em áreas protegidas, dando conhecimento à comissão municipal de defesa da floresta.

Artigo 35.º

[...]

]		
2	— Podem sinds and	. (8)
_	i oucili alliua parficinar nac operacasa de	
vale	o, nomeadamente em situação de várias ocorrêno	
STITE	italicas, os corpos especiais de vigilantes de inci	۵
uios	OS Sapadores florestais os vigilantes do natura	
nas	reas protegidas e ainda outras entidades, brigad	rza łoc
011.0	Times and the state of the stat	192

ou grupos que para o efeito venham a ser reconhecidos pela Autoridade Nacional de Protecção Civil.

Artigo 36.º

Recuperação de áreas ardidas

2	_			•		•	•	•	•				•				•						•					Ţ.	ş	١.			•	•1)	•	•
2		A	٠.	 ٠	•	٠	•	•	•	•	•	•	:	•	•	٠	*	٠	•	٠	٠	•	•	•	٠	•	-	٠			٠				0	

3 — A recuperação de áreas ardidas é regulamentada por diploma próprio.

Artigo 37.º

[...]

- 1 A fiscalização do estabelecido no presente decreto-lei compete à Guarda Nacional Republicana, à Polícia de Segurança Pública, à Polícia Marítima, à Autoridade Florestal Nacional, à Autoridade Nacional de Protecção Civil, às câmaras municipais, às polícias municipais e aos vigilantes da natureza.
- 2 Compete aos membros do Governo responsáveis pelas áreas da administração interna e das florestas, a definição das orientações no domínio da fiscalização do estabelecido no presente decreto-lei.

Artigo 38.°
[]
1—2—
a) [Anterior alínea c).] b) [Anterior alínea d).] c) [Anterior alínea e).] d) [Anterior alínea f).] e) [Anterior alínea g).] f) [Anterior alínea h).] g) [Anterior alínea i).] h) [Anterior alínea j).] i) [Anterior alínea l).] j) [Anterior alínea m).] l) [Anterior alínea n).] m) [Anterior alínea o).] m) [Anterior alínea o).] n) A infracção ao disposto no n.º 4 do artigo 26.º; o) [Anterior alínea p).] p) [Anterior alínea q).] q) [Anterior alínea s).]
3 —
Artigo 39.º
[]
l — Consoante a gravidade da contra-ordenação e a pa do agente, pode a Autoridade Florestal Nacional

1 — Consoante a gravidade da contra-ordenação e a culpa do agente, pode a Autoridade Florestal Nacional determinar, cumulativamente com as coimas previstas nas alíneas c), l), m) e p) do n.º 2 do artigo 38.º, a aplicação das seguintes sanções acessórias, no âmbito de actividades e projectos florestais:

a) . b) .				*		•	•		•											. i). :-	
2 —	_												9									

3 — Para efeitos do disposto na alínea a) do n.º 1, a Autoridade Florestal Nacional comunica, no prazo de cinco dias, a todas as entidades públicas responsáveis pela concessão de subsídios ou benefícios a aplicação da sanção.

Artigo 40.º

[...]

1			•		4													٠			_					
2 —	٠			į			٠	,		•		٠	٠			•	,		4				Ē	*	•	

- 3 A instrução dos processos de contra-ordenação compete à Autoridade Florestal Nacional, excepto as alíneas a), b), c), d), o) e p) do n.º 2 do artigo 38.º, que competem às câmaras municipais.
- 4— Compete ao presidente da Autoridade Florestal Nacional e ao presidente da câmara municipal, consoante o caso, a aplicação das coimas previstas no artigo 38.º, bem como as respectivas sanções acessórias, das quais deve ser dado conhecimento às autoridades autuantes.

Artigo 41.º

[...]

1 — A afectação do produto das coimas cobradas em
aplicação das alíneas a), b), c), d), o) e p) do n $^{\circ}$ 2 do
artigo 38.º é feita da seguinte forma:

a) b)		٠	•	١.					•	į.		3	•			4	•	٠	٠	ŀ	٠	j-	(0)	٠	O		
2																											
a)																											
b) c)				,				٠																		•	
2																											

Artigo 42.º

Elaboração e revisão dos planos de defesa da floresta contra incêndios

- 1 Os planos distritais de defesa da floresta contra incêndios devem estar concluídos até 31 de Dezembro de 2009 e devem ser elaborados nos termos de regulamento da Autoridade Florestal Nacional homologado pelo membro do Governo responsável pela área das florestas.
- 2 A elaboração dos planos municipais de defesa da floresta contra incêndios deve estar concluída até 31 de Março de 2009.
- 3 Os planos municipais de defesa da floresta contra incêndios actualmente existentes devem ser revistos e adequados ao presente diploma até 31 de Dezembro de 2009, nos termos de regulamento da Autoridade Florestal Nacional, homologado pelo membro do Governo responsável pela área das florestas.

Artigo 43.º

[...]

- 1 2 A Autoridade Florestal Nacional assegura, junto dos meios de comunicação social, a publicitação das zonas críticas, nos termos do artigo 25.°»
- 2 É alterado o anexo do Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de Junho, que passa a ter a seguinte redacção:

«ANEXO

Critérios para a gestão de combustíveis no âmbito das redes secundárias de gestão de combustíveis

 A) Critérios gerais — nas faixas de gestão de combustíveis envolventes às edificações, aglomerados po-

pulacionais, equipamentos e infra-estrutur cumpridos cumulativamente os seguintes	as devem ser critérios:
1	
2	
a)	2121121
b)	
QUADRO N.º 1	
	3

- 4 — No caso de infra-estruturas da rede viária às quais se associem alinhamentos arbóreos com especial valor patrimonial ou paisagístico, deve ser garantida a preservação do arvoredo a aplicação do disposto nos números anteriores numa faixa correspondente à projecção vertical dos limites das suas copas acrescida de uma faixa de largura não inferior a 10 m para cada um
- 5 No caso de faixas de gestão de combustível que abranjam arvoredo classificado de interesse público, zonas de protecção a edifícios e monumentos nacionais ou manchas de arvoredo com especial valor patrimonial ou paisagístico, tal como identificado em instrumento de gestão florestal, pode a comissão municipal de defesa da floresta aprovar critérios específicos de gestão de combustiveis.

B) 1 — As copas das árvores e dos arbustos devem estar distanciadas no mínimo 5 m da edificação, evitando-se ainda a sua projecção sobre a cobertura do edifício.

2 — Excepcionalmente, no caso de arvoredo de especial valor patrimonial ou paisagístico pode admitir-se uma distância inferior a 5 m, desde que seja reforçada a descontinuidade horizontal e vertical de combustíveis e garantida a ausência de acumulação de combustíveis na cobertura do edificio.

 $3 - (Anterior n. ^{\circ} 2.)$ 4 — (Anterior n. ° 3.)»

Artigo 2.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de Junho

- 1 É aditada uma secção і ao capítulo ії, com a epígrafe «Comissões de defesa da floresta».
- 2 São aditados os artigos 3.°-A, 3.°-B, 3.°-C e 3.°-D ao Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de Junho, com a seguinte redacção:

«Artigo 3.º-A

Âmbito, natureza e missão

1 — As comissões de defesa da floresta, de âmbito distrital ou municipal, são estruturas de articulação, planeamento e acção que têm como missão a coordenação de programas de defesa da floresta.

2 — As comissões distritais de defesa da floresta, responsáveis pela coordenação distrital dos programas e acções de prevenção estrutural articulam-se com as comíssões distritais de protecção civil, responsáveis pela

coordenação distrital das acções de prevenção operacional e combate a incêndios florestais.

3 — As comissões municipais podem agrupar-se em comissões intermunicipais, desde que correspondendo a uma área geográfica inserida no mesmo plano regional de ordenamento florestal, com vista à optimização dos recursos e ao planeamento integrado das acções.

4 — As comissões distritais funcionam sob a coordenação do governador civil do distrito e as comissões municipais funcionam sob a coordenação do presidente

da câmara municipal.

Artigo 3.º-B

Atribuições

- 1 São atribuições das comissões distritais:
- a) Articular a actuação dos organismos com competências em matéria de defesa da floresta, no âmbito da sua área geográfica;
- b) Elaborar um plano de defesa da floresta contra incéndios que defina as medidas necessárias para o efeito e que inclua a previsão e planeamento integrado das intervenções das diferentes entidades perante a ocorrência de incêndios, nomeadamente a localização de infra-estruturas florestais de combate a incêndios, em consonância com o Plano Nacional de Defesa da Floresta contra Incêndios (PNDFCI) e com o respectivo plano regional de ordenamento florestal (PROF);
- c) Promover e acompanhar o desenvolvimento das acções de defesa da floresta ao nível distrital;
 - d) Colaborar na divulgação de avisos às populações; e) Colaborar nos programas de sensibilização.
 - 2 São atribuições das comissões municipais:
- a) Articular a actuação dos organismos com competências em matéria de defesa da floresta, no âmbito da sua área geográfica;
- b) Elaborar um plano de defesa da floresta contra incéndios, que defina as medidas necessárias para o efeito e que inclua a previsão e planeamento integrado das intervenções das diferentes entidades perante a ocorrência de incêndios, em consonância com o PNDFCI, com o respectivo plano distrital de defesa da floresta contra incêndios e com o respectivo plano regional de ordenamento florestal;
- c) Avaliar e propor à Autoridade Florestal Nacional, de acordo com o estabelecido nos planos referidos na alínea b), os projectos de investimento de prevenção e protecção da floresta contra incêndios e levar a cabo a sua execução;
- d) Acompanhar o desenvolvimento dos programas de controlo de agentes bióticos e promover acções de protecção florestal;
- e) Desenvolver acções de sensibilização da população;
- f) Promover a criação de grupos de autodefesa dos aglomerados populacionais integrados ou adjacentes a áreas florestais, sensibilizando para tal a sociedade civil e dotá-los de meios de intervenção, salvaguardando a formação do pessoal afecto a esta missão, para que possa actuar em condições de segurança;
- g) Proceder à identificação e aconselhar a sinalização das infra-estruturas florestais de prevenção e protecção da floresta contra incêndios, para uma utilização mais rápida e eficaz por parte dos meios de combate;

h) Identificar e propor as áreas florestais a sujeitar a informação especial, com vista ao condicionamento do acesso, circulação e permanência;

i) Colaborar na divulgação de avisos às populações;

j) Avaliar os planos de fogo controlado que lhe forem apresentados pelas entidades proponentes, no âmbito do previsto no Regulamento do Fogo Controlado;

1) Emitir, quando solicitado, parecer sobre os progra-

mas nacionais de defesa da floresta.

Artigo 3.º-C Composição das comissões distritais

- 1 As comissões distritais têm a seguinte composição:
 - a) O governador civil, que preside; b) O director regional de florestas;
- c) Os gestores florestais das áreas territoriais integrantes do distrito;
- d) Os presidentes das câmaras municipais ou seus representantes:
- e) O comandante operacional distrital da Autoridade Nacional de Protecção Civil;

f) O comandante do comando territorial respectivo da Guarda Nacional Republicana;

g) Um representante do Instituto da Conservação da Natureza e da Biodiversidade, I. P., nos concelhos que integram áreas protegidas;

h) Um representante das Forças Armadas;

i) Um representante da Autoridade Marítima, nos distritos onde esta tem jurisdição;

j) Um representante da Polícia de Segurança Pública:

- 1) Um representante da comissão de coordenação e desenvolvimento regional territorialmente compe-
- m) Dois representante das organizações de produtores florestais;
- n) Um representante dos conselhos directivos de baldios;
- o) Um representante da Liga dos Bombeiros Portugueses.
- 2 O apoio técnico às comissões distritais é assegurado pela direcção regional de florestas da Autoridade Florestal Nacional.
- 3 Para acompanhamento da elaboração e implementação do plano distrital de defesa da floresta contra incêndios, pode a comissão distrital nomear, de entre os seus membros, uma comissão técnica especial.
- 4 O desempenho de funções na comissão prevista no presente artigo não confere direito a qualquer remuneração.

Artigo 3.°-D

Composição das comissões municipais

- 1 As comissões municipais têm a seguinte com-
- a) O presidente da câmara municipal ou seu representante, que preside;

b) Um presidente de junta de freguesia designado pela respectiva assembleia municipal;

c) Um representante da Autoridade Florestal Nacional;

d) Um representante do Instituto da Conservação da Natureza e da Biodiversidade, I. P., nos concelhos que integram áreas protegidas;

e) O comandante operacional municipal;

- f) Um representante da Guarda Nacional Republicana:
- g) Um representante da Polícia de Segurança Pública, se esta estiver representada no município;

h) Um representante das organizações de produtores florestais;

- i) Outras entidades e personalidades, a convite do presidente da câmara municipal.
- 2 Nos concelhos onde existam unidades de baldio há um representante dos respectivos conselhos directivos.

3 — O apoio técnico e administrativo às comissões é assegurado pelos serviços municipais.

4 — As comissões podem ser apoiadas por um gabinete técnico florestal da responsabilidade da câmara municipal.

5 — O desempenho de funções na comissão prevista no presente artigo não confere direito a qualquer remuneração.»

Artigo 3.º

Secções do capítulo n

As secções I e II do capítulo II passam respectivamente para secções II e III do mesmo capítulo.

Artigo 4.º

Norma revogatória

1 — É revogada a Lei n.º 14/2004, de 8 de Maio.

2 — São revogados o n.º 6 do artigo 8.º, os n.ºs 8, 9 e 10 do artigo 10.º, os n.ºs 3 e 4 do artigo 14.º e o n.º 2 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de Junho.

Artigo 5.º

Republicação

É republicado, em anexo, que faz parte integrante do presente decreto-lei, o Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de Junho, com a redacção actual.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 23 de Outubro de 2008. — José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa — Henrique Nuno Pires Severiano Teixeira — Rui Carlos Pereira — Alberto Bernardes Costa — Francisco Car-<mark>lo</mark>s da Graça Nunes Correia — Luís Medeiros Vieira.

Promulgado em 18 de Dezembro de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, Aníbal Cavaco Silva.

Referendado em 18 de Dezembro de 2008.

O Primeiro-Ministro, José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.

Diário da República, 1.ª série—N.º 4—6 de Janeiro de 2011

DL 202/2004

3 — A representatividade das associações de caçadores, de agricultores e outras entidades colectivas obedece aos princípios gerais inscritos na lei.

Artigo 153.º

(Revogado.)

Artigo 154.º

(Revogado.)

Artigo 155.º

(Revogado.)

Artigo 156.º

Conselhos cinegéticos e da conservação da fauna

Os conselhos cinegéticos e da conservação da fauna são órgãos consultivos que se constituem a nível municipal.

Artigo 157.°

Conselhos cinegéticos e da conservação da fauna municipais

- 1 Os conselhos cinegéticos e da conservação da fauna municipais, designados, abreviadamente, por conselhos cinegéticos municipais, circunscrevem-se à área do concelho e são presididos pelo presidente da respectiva câmara municipal.
- 2 Os conselhos cinegéticos municipais são constituídos pelos seguintes vogais:
 - a) Três representantes dos caçadores do concelho;
 - b) Dois representantes dos agricultores do concelho;
 - c) Um representante das ZCT do concelho;
- d) Um representante das associações de defesa do ambiente existentes no concelho;
- e) Um autarca de freguesia a eleger em assembleia municipal;
 - f) Um representante da DGRF sem direito a voto;
- g) Um representante do ICN, no caso de a área do município abranger áreas classificadas, sem direito a voto.
- 3 A composição de cada conselho é fixada por despacho do membro do Governo responsável pelas áreas da agricultura e do desenvolvimento rural.
- 4 A duração do mandato dos membros destes conselhos é de quatro anos.

Artigo 158.º

Competências

No desempenho das suas atribuições, aos conselhos cinegéticos municipais compete, no que respeita à sua área geográfica, nomeadamente, o seguinte:

- a) Propor à administração as medidas que considerem úteis à gestão e exploração dos recursos cinegéticos;
- b) Propiciar que o fomento cinegético e o exercício da caça, bem como a conservação da fauna, contribuam para o desenvolvimento local, nomeadamente para a melhoria da qualidade de vida das populações rurais;
- c) Apoiar a administração na fiscalização das normas legais sobre a caça e na definição de medidas tendentes a evitar danos causados pela caça à agricultura;
- d) Emitir parecer, no prazo de 15 dias, sobre a concessão de ZCA e ZCT, a criação e transferência de ZCN

e ZCM, bem como sobre a anexação de prédios rústicos a zonas de caça e, ainda, sobre a transferência de gestão de terrenos cinegéticos não ordenados e suas renovações, findo o qual pode o procedimento prosseguir e vir a ser decidido sem o parecer:

e) Emitir parecer sobre as prioridades e limitações dos

diversos tipos de zona de caca;

f) Facilitar e estimular a cooperação entre os organismos cujas acções interfiram com o ordenamento dos recursos cinegéticos.

CAPÍTULO XV

Taxas

Artigo 159.º

Cobrança de taxas

- 1 São devidas taxas nos seguintes casos:
- a) Concessão de zonas de caça, cujo montante é reduzido para metade, no caso das ZCA;
 - b) Exame para carta de caçador;
 - c) Emissão de carta de caçador;
- d) Renovação de carta de caçador, nos 60 dias que antecedem o prazo de validade e num ano após o prazo de validade;
- e) Emissão de segunda via de carta de caçador, por deterioração, extravio, alteração de dados ou de modelo de carta;
 - f) Atribuição de licenças de caça;
- g) Afribuição dos alvarás para reprodução, criação e detenção de espécies cinegéticas em cativeiro e sua renovação.
- 2 Os montantes das taxas são fixados por portaria do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.
- 3 A aplicação da taxa referida na alínea a) do n.º 1 do presente artigo pode ser reduzida ou isentada por portaria do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

CAPÍTULO XVI

Disposições finais e transitórias

Artigo 160.º

Limitações territoriais

- 1 A área global abrangida por zonas de caça que não sejam nacionais ou municipais, durante o período de cinco anos após a entrada em vigor da Lei n.º 173/99, de 21 de Setembro, não pode exceder 50% da área total dos respectivos municípios, exceptuando as situações existentes à data de entrada em vigor do presente diploma.
- 2 A percentagem referida no número anterior pode ser alterada por despacho do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, ouvidos os conselhos cinegéticos e da conservação da fauna respectivos.
- 3 A alteração da percentagem prevista no número anterior fundamenta-se, designadamente, em situações relativas à integração de enclaves em zonas de caça já constituídas e à localização dos terrenos em áreas classificadas.